



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT

PAUTA DO DIA 11/04/2016

PEQUENO EXPEDIENTE

Abertura da Sessão

- Votação da ata da sessão anterior;
- Apresentação das correspondências em geral de interesse do plenário;
- Breves comunicações.

GRANDE EXPEDIENTE

Apresentação da Pauta do Dia

- Matérias para encaminhamento às Comissões Competentes:

Projeto de Lei nº 022/2016

Autoria do vereador Brandão

Dispõe sobre a instituição do Programa "Adote uma Lixeira nos Logradouros Públicos do Município de Sinop", e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social.

Projeto de Lei nº 023/2016

Autoria do vereador Brandão

Veda a cobrança de ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) nos eventos realizados por entidades filantrópicas no Município de Sinop.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização.

Projeto de Lei nº 024/2016

Autoria do vereador Professor Wollgran

Dispõe sobre a criação do "Dia da Troca de Livros" nas escolas da cidade de Sinop.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

- **Matérias para Ordem do Dia:**

Projeto de Lei nº 014/2016

Autoria do Poder Executivo

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sinop/MT e dá outras providências.

2ª votação

Emenda Aditiva nº 004/2016

Autoria de vereadores

Adiciona § 3º ao artigo 97 do Projeto de Lei nº 014/2016, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei nº 022/2016
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.219.950,00 (um milhão, duzentos e dezenove mil, e novecentos e cinquenta reais) e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer nº 026/2016

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 022/2016, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 004/2016

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 022/2016, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Decreto nº 009/2016

Autoria do vereador Brandão e vereadores

Concede Título de Cidadão Sinopense Benemérito ao Sr. Reinaldo Crepaldi.

1ª votação

Parecer nº 020/2016

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 009/2016, de autoria do vereador Brandão e vereadores.

Moção de Aplauso nº 003/2016

Autoria do vereador Hedvaldo Costa e vereadores

Encaminham Moção de Aplauso aos organizadores e participantes da VII Semana de Jornalismo da FASIPE.

Indicação nº 182/2016

Autoria do vereador Carlão Coca-Cola

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar a limpeza do valetão situado entre os Bairros Pérola e Jardim Lisboa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

Indicação nº 183/2016

Autoria do vereador Carlão Coca-Cola

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de patrolar e cascalhar toda a extensão da Rua 1, no Bairro Boa Vista.

Indicação nº 184/2016

Autoria do vereador Roberto Trevisan - Betão

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de patrolar a Rua das Bromélias, no Bairro Jardim Imperial.

Indicação nº 185/2016

Autoria do vereador Roberto Trevisan - Betão

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de cascalhar todas as ruas do Residencial Vitória Régia.

Indicação nº 186/2016

Autoria do vereador Ticha

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de recuperar o asfalto no entorno da Praça Luis Otávio Moreira de Carvalho (P-14), e revitalizar a referida Praça.

Indicação nº 187/2016

Autoria do vereador Negão do Semáforo

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de limpar a vala situada na Avenida dos Jequitibás, próximo a Rua das Primaveras.

Indicação nº 188/2016

Autoria do vereador Negão do Semáforo

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia à Sra. Jaqueline Juelg - Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e ao Sr. Marcos Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de instalar lixeiras públicas nas ruas do Município, em especial na Rua das Avencas.

Indicação nº 189/2016

Autoria do vereador Francisco Specian Júnior

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia à Sra. Jaqueline Juelg - Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a necessidade de realizar limpeza emergencial da Praça situada no Bairro Jardim Pequena Londres.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

Indicação nº 190/2016

Autoria do vereador Francisco Specian Júnior

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de patrolar e cascalhar a Estrada que dá acesso à Comunidade Águas Claras.

Indicação nº 191/2016

Autoria do vereador Fernando Assunção

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Cristiano Peixoto - Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, e ao Sr. Ademar Rosa da Silva Filho - Diretor da Empresa Rosa Ltda., a necessidade de ampliar horários dos ônibus no ponto localizado na Avenida dos Flamboyants, próximo a APAE Sinop.

Indicação nº 192/2016

Autoria do vereador Fernando Assunção

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Manoelito Rodrigues - Secretário Municipal de Saúde, a necessidade de disponibilizar profissionais capacitados para atender vítimas de violência doméstica e sexual na UPA e nos postos de saúde municipais.

Indicação nº 193/2016

Autoria do vereador Ademir Bortoli

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia à Sra. Gisele Faria de Oliveira - Secretária Municipal de Educação, e à Sra. Adriana Nervo - Procuradora Geral do Município, a necessidade de redirecionar o imposto sindical compulsório, previsto nos artigos 578 e 591 da CLT, ao Sindicato dos Servidores Públicos - Sintep/MT.

Indicação nº 194/2016

Autoria do vereador Brandão

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia à Sra. Marineide Oliveira Marques - Secretária Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, a necessidade de implantar o Projeto Tênis Popular.

Indicação nº 195/2016

Autoria do vereador Brandão

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Manoelito Rodrigues - Secretário Municipal de Saúde, a necessidade de instituir no Município de Sinop a "Rede de Proteção às Gestantes Infectadas pelo Vírus Zika", conforme anteprojeto apenso.

Indicação nº 196/2016

Autoria do vereador Roger Schallenberger

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia à Sra. Jaqueline Juelg - Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a necessidade de fiscalizar terrenos baldios sujos no Bairro Maria Vindilina.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

Indicação nº 197/2016

Autoria do vereador Roger Schallenberger

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Cristiano Peixoto - Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, a necessidade de instalar sinalização horizontal e vertical nos Bairros Jardim Veneza e Jardim Califórnia.

Indicação nº 198/2016

Autoria do vereador Hedvaldo Costa

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar limpeza no canal de drenagem (valetão), no cruzamento entre a Avenida dos Pinheiros com a Rua dos Cravos, no Bairro Jardim das Oliveiras.

Indicação nº 199/2016

Autoria do vereador Mauro Garcia

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Cristiano Peixoto - Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, a necessidade de construir quebra molas próximo à rotatória da Avenida Júlio Campos com a Avenida Dom Henrique Fröhlich, antes das faixas de pedestres.

Indicação nº 200/2016

Autoria do vereador Professor Wollgran

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de providenciar a limpeza de terreno, localizado ao lado da Rua Inglaterra, no Bairro Jardim Europa, conforme específica.

Indicação nº 201/2016

Autoria do vereador Professor Wollgran

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de construir guarita (ponto de ônibus coberto) no Bairro Bom Jardim.

Indicação nº 202/2016

Autoria do vereador Ticola

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Almiro Muller - Diretor Presidente da AGER, a necessidade de reformar o ponto de ônibus na Rua Jerusalém, no Residencial Vida Nova.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

Indicação nº 203/2016

Autoria do vereador Ademir Bortoli

Indica ao Exmo. Sr. Juares Costa - Prefeito Municipal, com cópia à Sra. Jaqueline Juelg - Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a necessidade de adquirir aparelhos que medem decibéis, afim de fiscalizar e controlar a poluição sonora na área urbana do Município.

- Palavra aos Vereadores inscritos.
- Encerramento da Sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 07 de abril de 2016.

Mauro Garcia
Presidente

Titela
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>022/2016</u>
--	---	--------------------

Autor: VEREADOR BRANDÃO

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "ADOTE UMA LIXEIRA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SINOP - MT" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e o Prefeito aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Adote uma lixeira", nos logradouros públicos do Município de Sinop - MT, que tem por finalidade, estabelecer parcerias com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos, com direito a publicidade.

Parágrafo Único. As lixeiras poderão ser instaladas defronte ao estabelecimento do interessado ou em qualquer outro lugar de sua escolha.

Art. 2º. São objetivos desta Lei:

- I. preservar a limpeza;
- II. garantir bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;
- III. aumentar o número de lixeiras na cidade;
- IV. incentivar a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;
- V. reduzir as despesas do município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;
- VI. estimular a parceria público-privado.
- VII. conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene e saúde.

Art. 3º. As lixeiras a serem instaladas e mantidas por empresas privadas, entidades sociais ou pessoas físicas do Município seguirão as seguintes padronizações, devendo ser conjugadas em um único suporte, conforme o padrão de lixeiras para coleta seletiva: metal (amarelo), plástico (vermelho), papel (azul), vidro (verde), orgânico (marrom), devendo conter a inscrição "Adote uma Lixeira", com o número da Lei a ser promulgada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>022/2016</u>
--	---	--------------------

Autor:

VEREADOR BRANDÃO

§ 1º. Deverá ser respeitada a distância mínima de 150m (Cento e Cinquenta metros) entre um conjunto de lixeiras e outro.

§ 2º. Fica vedado consignar, junto ao bem adotado, a veiculação de propaganda de marcas de cigarro, bebidas, propagandas que atentem ao pudor, sigla de partidos políticos, seitas religiosas e nomes de detentores de cargos eletivos ou de candidatos.

Art. 4º. Poderá ser afixada na parte superior do suporte dos receptores, placa indicativa medindo 120 cm de largura e 60 cm de altura contendo nome, logomarca da instituição ou empresa privada e a inscrição: "Adotamos estas lixeiras".

Art. 5º. Os custos relativos à instalação e à manutenção das lixeiras são de inteira responsabilidade das empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas parceiras deste programa.

Art. 6º. Será obrigatoriamente firmado com o Poder Executivo Municipal e o parceiro privado, termo de compromisso válido por 12 meses que pode ser renovado por igual período, contendo critérios e condições de parceria, inclusive quanto ao período de substituição das lixeiras de forma individual ou por conjunto.

§ 1º. O termo de compromisso do qual trata o caput deste artigo será firmado na modalidade permissão de uso, em caráter precário, podendo ser revogado a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

§ 2º. As partes poderão rescindir o termo de compromisso a qualquer tempo, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. O lixo depositado nas respectivas lixeiras será recolhido pelo órgão competente do poder público municipal ou recicladores devidamente autorizados.


Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

		<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>022/2016</u>
--	---	--	--------------------

Autor: VEREADOR BRANDÃO

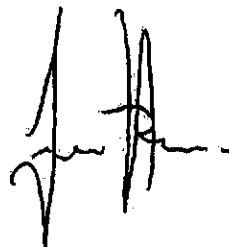
Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 07 de abril de 2016



Brandão
Vereador PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>022</u> / <u>2016</u>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR BRANDÃO

MENSAGEM AO PROJETO

Senhor Presidente; Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem como principal objetivo é o de conseguir um entusiasmo público da população para fazer de Sinop, uma cidade mais limpa, atingindo também os seguintes objetivos:

- Conscientizar toda a população sobre a importância da limpeza pública em termos de higiene e saúde, ressaltando que constantes alagamentos são produzidos por bocas de lobo entupidas em razão do lixo jogado nas vias públicas;
- Conscientizar cada indivíduo de que ele sendo parte integrante da comunidade, e também responsável por manter limpa sua cidade;
- Criar em todos os seguimentos da população uma motivação tal, que gere movimentos e manifestações espontâneas por parte da própria comunidade;
- Mostrar a importância do trabalho realizado por aqueles que são os responsáveis pela limpeza da cidade;
- Estimular a adoção de hábitos e atitudes socioculturais, que contribuem para a reciclagem do lixo e a limpeza pública em geral;
- Estimular os habitantes de Sinop a sentirem orgulho comunitário pela limpeza de sua cidade;
- Conscientizar a população de que "por o lixo em seu lugar" com a devida reciclagem, é benefício para a cidade como um todo e, conseqüentemente, para seus habitantes;
- Estimular a vontade da população de tornar Sinop como exemplo de cidade limpa e bem cuidada;
- Criar uma conscientização de que cidade limpa é sinônimo de progresso, desenvolvimento e civilização.

Assim, solicitamos apoio aos nobres pares para a aprovação da presente matéria

Brandão
Vereador PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 07/04/2016 Veredito Brandão</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>023/2016</u></p>
--	--	---------------------------

Autor: VEREADOR BRANDÃO

Veda a cobrança do ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) nos eventos realizados por entidades filantrópicas no Município de Sinop - MT.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e o Prefeito aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido a cobrança da taxa do ECAD (Escritório de Arrecadação e Distribuição), nos eventos realizados por entidades filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública e eventos particulares sem cobrança de ingresso tais como aniversários, casamentos, feiras, exposições, igrejas, músicas em ambiente em estabelecimentos comerciais com alvará, eventos realizados pelo Poder Público, no município de Sinop - MT.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 07 de abril de 2016


Brandão
Vereador PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	Nº <u>023 / 2016</u>
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução		
<input type="checkbox"/> Requerimento		
<input type="checkbox"/> Indicação		
<input type="checkbox"/> Moção		
	<input type="checkbox"/> Emenda	

Autor: VEREADOR BRANDÃO

MENSAGEM AO PROJETO

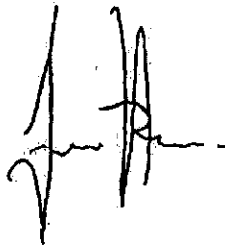
Senhor Presidente; Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem como principal objetivo veda a cobrança do ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) nos eventos realizados por entidades filantrópicas do Município de Sinop - MT.

As entidades reconhecidas como de utilidade pública e tenham por fim a filantropia, não pode ser onerada com gravames por parte do ECAD por que suas realizações musico culturais quando realizadas não tem por finalidade gerar lucros.

São muitas as entidades que por causa desse óbice ficam atadas sem poder promover eventos artísticos e musicais, onde, referido projeto em si trará grande beneficio a referidas instituições e conseqüentemente a toda a população carente que se beneficiam de tais eventos.

Assim, solicitamos apoio aos nobres pares para a aprovação da presente matéria



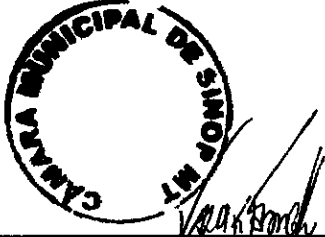
Brandão
Vereador PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>024</u> / <u>2016</u></p>
---	--	------------------------------------

Autor: VEREADOR WOLLGRAN ARAÚJO DE LIMA (DEM)

Dispõe sobre a criação do "Dia da Troca de Livros" nas escolas da cidade de Sinop.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Prefeito Municipal, aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 11 de agosto como o Dia da Troca de Livros entre os estudantes, em todas as escolas da cidade de Sinop.

Art. 2º No caso do dia 11 de agosto coincidir com final de semana, o Dia da Troca de Livros deverá ser antecipado para a sexta-feira anterior.

Art. 3º Os livros deverão ser de literatura, gibis, paradidáticos, podendo ter variados temas e classes indicativas.

Art. 4º Os livros deverão ser encaminhados a Coordenação Pedagógica, na falta daquele, da unidade escolar com no mínimo uma semana de antecedência.

Art. 5º Todos os livros deverão ser de boa qualidade, com assuntos positivos e relevantes, sem alusão a preconceitos de qualquer espécie, além de estar em bom estado de conservação.

Art. 6º A unidade escolar deverá promover um trabalho pedagógico que abranja todos os alunos, a fim de conscientizá-los sobre a importância da leitura e o cuidado com o manuseio dos livros e gibis.

Art. 7º Visando à boa organização, os alunos que trouxerem os livros receberão a mesma quantidade entregue na hora da troca.


Art. 8º A Secretaria Municipal da Educação deverá colaborar com o Dia da Troca de Livros doando 50 (cinquenta) livros para cada unidade escolar pública municipal participante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

		<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>024/2016</u>
--	---	--	--------------------

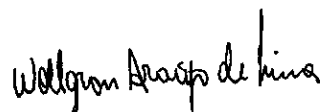
Autor: VEREADOR WOLLGRAN ARAÚJO DE LIMA (DEM)

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no que couber, mediante Decreto do Poder Executivo, que regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,




Professor Wollgran
Vereador - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	N° <u>024</u> / <u>12016</u>
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

Autor: **VEREADOR WOLLGRAN ARAÚJO DE LIMA (DEM)**

JUSTIFICATIVA

Atualmente, alguns jovens não têm interesse nem condições financeiras para comprar livros, assim, utilizam a escola como fonte para consegui-los. Além disso, há muitas pessoas que deixam seus livros em casa sem possibilitar sua circulação pela sociedade. Com esse projeto, os estudantes poderão descobrir o verdadeiro valor da leitura, do livro e do compartilhamento dele, e também poderão, dessa forma, comemorar o Dia do Estudante - 11 de agosto.

O objetivo e o interesse de propagar a cultura no município de Sinop, apresento aos meus pares o Projeto de Lei que propõe instituir a Feira da Troca do Livro do Município de Sinop.

O livro constitui um bem e um produto cultural que permite sua utilização varias vezes e por vários leitores. Basta lembrar que o livro de uma biblioteca, pode chegar a uma vida útil de até 50 anos em média, se bem cuidado, permitindo no mínimo 2.400 leituras, se emprestado constantemente, no prazo de uma semana. Porém, se o leitor realizar pesquisa local, ou seja, na própria biblioteca o uso do livro e incalculável, com uma contagem infinita de consultas, beneficiando inúmeros leitores com uma só obra. Em face desses dados, e inconcebível que um livro seja lido, somente uma vez e por uma só pessoa e depois depositado em uma estante para todo o sempre, como acontece com os acervos particulares, a menos que existam mais leitores ou Projetos de Lei futuros.

Não devemos, portanto, sepultar os livros e sim buscar alternativas dinâmicas para dar um bom aproveitamento e estabelecer relações de trocas e multiplicidade do seu uso, levando-se em consideração o poder aquisitivo médio da população.


As bibliotecas, em geral, possuem acervos de livros excedentes (duplicados) e que precisam ser descartado, doado ou passado para outras instituições. Da mesma forma, os



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

		<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>024 12016</u>
--	---	--	---------------------

Autor: VEREADOR WOLLGRAN ARAÚJO DE LIMA (DEM)

acervos das bibliotecas devem ser periodicamente atualizados e, para isso, precisam de outros títulos. E para renovar os acervos das bibliotecas e da população em geral, propõe-se o Projeto de Lei que institui a Feira de Troca de Livro de Sinop, para garantir a realização de sua edição anualmente e conscientizar a população Sinopense do valor cultural do livro, oportunizando as trocas entre bibliotecas e bibliotecas, público e biblioteca, público e público.

O escambo de livros ou “troca-troca” é mais uma forma de promoção do livro e da leitura, que procura ver o livro em concepção de intercambio cultural, de aproveitamento, criando uma mentalidade de valorização das obras publicadas, enquanto patrimônio comum de todos os cidadãos, diferente da lógica de mercado. A ideia de considerar o livro como produto de transferência e multiplicidade cultural permite que se estabeleça um novo conceito: de que o livro tem cotação e valor cultural de trocas.

A Feira de Troca de Livro do Município de Sinop é um evento cultural, não comercial, com o objetivo de promover o livro, o conhecimento, a informação, o lazer através da forma simples, singela e original da troca. Sob todos os aspectos, o escambo é bom para as bibliotecas porque atualiza e renova os acervos e, excelente para a população, que através dela se apropria de outros títulos para serem lidos. A Feira de Troca de livros será mais uma atividade cultural em Sinop, para ampliar e conjugar em um só evento a Feira do Livro de Sinop e a Feira de Troca de Livro e que peço o apoio dos nobres pares dessa casa para a aprovação do Projeto de Lei da Feira da Troca de Livro no Município de Sinop.

Wollgran Araújo de Lima
Professor Wollgran
Vereador - DEM



PREFEITURA DE
SINOP

Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª Votação
A Sessão Ordinária

21/03/2016

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº. 014/2016

DATA: 11 de março de 2016

SÚMULA: Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sinop/MT e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

JUAREZ ALVES DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

CAPÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º. Fica reestruturado por esta Lei o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop, denominado Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop, Estado de Mato Grosso, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012, Súmula Vinculante nº 33 do STF, Alterações da Lei 13.135/2015 e Resolução do Conaprev nº 03/2015, bem como das Leis Federais nº 9.717/98 e nº 10.887/2004.

SEÇÃO ÚNICA DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2º. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop possui personalidade jurídica de Direito Público, natureza autárquica, e goza de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

§1º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop possui caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos entes da Administração Pública Direta e Indireta do Município, dos servidores ativos e inativos dos respectivos entes, dos aposentados e pensionistas, a fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

§2º. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop, denominado pela sigla PreviSinop, tem por objetivos assegurar aos seus segurados e dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária na ocorrência de contingências que interrompam, depreciem ou cessem sua fonte de renda e meios de subsistência.

§3º. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop tem por missão institucional a administração dos recursos previdenciários, análise, orientação e efetivação dos atos de concessão de benefícios vitalícios e temporários aos segurados e dependentes.

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 21/03/2016

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE

FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCAL

IZAÇÃO EM 21/03/2016

Encaminhado a Comissão de Legislação,
Indústria, Comércio, Agricultura,
Trabalho, Administração e Serviços Públicos

Em 21/03/2016



PREFEITURA DE **SINOP**

§4º. Fica assegurado ao PreviSinop, no que se refere a seus atos administrativos, bens e serviços, todos os privilégios, imunidades e isenções atribuídas ao Município de Sinop e às pessoas jurídicas de Direito Público Interno.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 3º. São segurados obrigatórios do PreviSinop os servidores efetivos ativos e inativos de todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sinop.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como ao servidor exercente de cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no §13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º. A filiação ao PreviSinop será obrigatória, a partir da data de 29 de dezembro de 1993, estabelecido pela Lei nº. 303/1993, e para os servidores efetivos a contar da data da posse.

Art. 5º. Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeteu ao regime do PreviSinop no dia seguinte ao desligamento do cargo, sendo dia útil ou não.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos a ela inerente, salvo a contagem de tempo de contribuição para fins de averbação em outro regime de previdência, na forma do §9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 6º. Ao segurado que deixar de exercer temporariamente a atividade que o submete ao regime do PreviSinop é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente às partes funcional e patronal até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, mediante requerimento do segurado junto ao PreviSinop.

§1º. Para exercer o direito estabelecido no *caput* deste artigo, é necessário que o servidor efetue requerimento nesse sentido junto ao PreviSinop, no dia seguinte ao desligamento, quando este for dia útil, ou no primeiro dia útil subsequente ao desligamento, ocasião em que o setor responsável efetuará o cálculo do valor a ser recolhido.

§2º. Havendo aumento ou diminuição das contribuições de que trata o *caput* deste artigo, o segurado que deixou de exercer atividade no Município de Sinop e estiver exercendo a faculdade de recolhimento das cotas funcional e patronal será notificado por escrito da alteração e do novo valor a ser recolhido.

§3º. A interrupção no recolhimento das contribuições pelas quais optou, por continuar efetuando recolhimento, ocasionará a impossibilidade de retorno



ao recolhimento, podendo voltar a ocorrer somente quando retornar de seu afastamento, de sua licença não remunerada, quando então estará o segurado novamente no exercício de sua atividade pública.

§4º. O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Sinop, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7º. São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I - o cônjuge, o companheiro, a companheira, o filho menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado, ou inválido de qualquer idade, desde que esteja sob a guarda ou tutela do segurado, conforme fixado em decisão judicial;

II - os pais;

III - o irmão menor de 21 (vinte e um anos) não emancipado, inválido ou incapaz de qualquer idade.

§1º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, desde que devidamente comprovada.

§3º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, coabitação e subsistência mútua, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos.

Art. 8º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, entretanto, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverá ser devidamente comprovada.

Art. 9º. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio, sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado, antes ou depois do falecimento do segurado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado e/ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado, antes ou depois do falecimento do segurado;



PREFEITURA DE **SINOP**

III - para o filho e o irmão, ao atingirem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os pais, pela ausência de coabitação ou dependência econômica do servidor, mediante existência de renda própria ou trabalho que lhes garanta o sustento;

V - para todos os dependentes, pela cessação da invalidez, o afastamento da deficiência, ou levantamento da interdição e pelo falecimento.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10. Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição no PreviSinop e que se processará na forma especificadas nos incisos deste artigo, conforme segue:

I - para o segurado, a qualificação perante o PreviSinop será comprovada por termo de posse do cargo, documentos pessoais, RG e CPF, Certidão de Nascimento ou de Casamento, Título Eleitoral, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, comprovante de residência e extrato de contribuições previdenciárias ou certidão de tempo de contribuição de períodos anteriores à posse no Município de Sinop/MT, suas autarquias e fundações, quando for o caso;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado comprovada por certidão de nascimento do(s) filho(s), sentença judicial transitada em julgado nos casos de guarda, adoção, certidão de casamento e cópia do RG e do CPF, no caso de cônjuge, cópia de RG, do CPF e do comprovante de coabitação no caso de companheiro ou companheira.

§1º. A inscrição no PreviSinop é essencial para obtenção de quaisquer benefícios previdenciários, sendo obrigatório para os segurados ativos e inativos indicar em sua ficha cadastral junto ao Município de Sinop, suas autarquias e fundações, a existência dos dependentes previstos nos incisos do art. 7º desta Lei, sendo de sua inteira responsabilidade a veracidade das informações prestadas.

§2º. Na falta de declaração por parte do segurado, incumbe ao dependente promover a sua inscrição junto ao PreviSinop, a qualquer tempo, ou quando do requerimento do benefício a que requerer habilitação, devendo fazer prova de sua qualidade e, quando exigida, de sua dependência econômica.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS ÀS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 11. O Regime Próprio de Previdência do PreviSinop compreende análise dos pedidos, concessão e pagamento dos seguintes benefícios:



PREFEITURA DE
SINOP

I – aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição e por idade;
- d) aposentadoria especial nas funções de magistério;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;

a) aposentadoria especial, no que couber, aplica-se a Súmula Vinculante de nº 33 do Supremo Tribunal Federal, de acordo com Nota Técnica nº 02/2014 do Ministério da Previdência Social, no que tange a aposentadoria especial, até a edição de Lei Complementar Específica.

II - aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 12. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez, mediante exame e laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Município.

§1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no §8º e §9º, deste artigo, casos em que os proventos serão integrais na forma do cálculo da média aritmética, conforme legislação vigente:



PREFEITURA DE **SINOP**

I - o servidor que tenha ingressado no serviço público até 19 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, e venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal, e que a doença pela qual gerou a incapacidade:

a) estiver elencada no artigo 12 §8 e §9 desta Lei, tem direito a proventos de aposentadoria garantindo-lhes a integralidade com base na última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal;

b) não estiver elencada no artigo 12 §8 e § 9 desta Lei, terá direito aos proventos de aposentadoria calculados pela média aritmética, sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

§2º. A invalidez será apurada mediante avaliação médica e laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Município de Sinop, sendo que os proventos da aposentadoria serão devidos a partir da data de concessão do benefício fixada em Portaria devidamente publicada no diário oficial.

§3º. A doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse do cargo do concurso já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§4º. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício e independentemente de sua idade, salvo atingimento do limite etário de permanência no serviço público aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, a submeter-se a exames médicos e periciais, que serão realizados anualmente e/ou de acordo com a necessidade de convocação do PreviSinop.

§5º. Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, devendo ser devidamente comprovado por meio de CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho a ser emitida pelo setor de Medicina no Trabalho do Município de Sinop.

§6º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;



PREFEITURA DE
SINOP

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de serviço, quando:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município de Sinop, ainda que fora do local e horário de trabalho, em casos de calamidade pública, desastre natural, epidemias ou outras fatalidades, devidamente comprovadas;

c) em viagem a serviço, inclusive viagem para fins de estudo e capacitação de mão de obra, quando custeada total ou parcialmente pelo Município de Sinop/MT, dentro do orçamento e cronograma regular de treinamentos, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

d) em percurso entre a residência e o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§7º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante a jornada, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§8º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I, as seguintes: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada).

§9º. Para fins do disposto no §21 do art. 40 da Constituição Federal considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.



**SUBSEÇÃO II
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

Art. 13. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

**SUBSEÇÃO III
DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR IDADE**

Art. 14. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 16 desta Lei, desde que possua tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, suas autarquias e fundações e tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, ao completar:

I – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem; e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**SUBSEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA ESPECIAL NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO**

Art. 15. O servidor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de Magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos, para fins de concessão da aposentadoria voluntária prevista no inciso I do art. 14 desta Lei.

§1º. São consideradas funções de Magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação escolar e assessoramento pedagógico, de acordo com o preceituado na ADI nº 3772/DF, de 29 de outubro de 2008.

§2º. O período de contribuição, durante a readaptação profissional do servidor em função diversa das funções de Magistério, previstas no § 1º deste artigo, não será contado para a concessão de aposentadoria especial.



PREFEITURA DE **SINOP**

§3º. O período de trabalho exclusivamente nas funções de Magistério elencadas no §1º deste artigo deverá ser comprovado mediante documentação que demonstre a carga horária mínima de 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

§4º. É facultado ao servidor a concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo com base no exercício da função de Magistério no regime de trabalho de 04 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais, ou 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais, sendo o valor do benefício proporcional ao regime de jornada de trabalho no exercício na função de Magistério, observada a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no art. 16 desta Lei.

§5º. É facultado ao servidor à complementação do tempo de serviço de que trata o *caput* ou da carga horária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo, mediante averbação do tempo de exercício de atividade de Magistério vinculada a outro regime de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 46 desta Lei, vedada a contagem do mesmo tempo de contribuição já averbado para a concessão de outro benefício previdenciário nos regimes de previdência de qualquer desses entes públicos.

SUBSEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS APOSENTADORIAS

Art. 16. No cálculo dos proventos de aposentadoria previstos nos art. 12 a 15 desta Lei, serão consideradas a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições de todo o período contributivo desde a competência do mês de julho de 1994, ou desde o mês de início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo deverão ser comprovados por certidão de tempo de contribuição, fornecida pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência a que servidor esteve vinculado. Será de inteira responsabilidade do servidor a comprovação do tempo de contribuição anterior ao da admissão em concurso público do Município de Sinop, suas autarquias e fundações.

§3º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo municipal;

II - superiores aos valores dos limites máximos da remuneração de contribuição no serviço público do respectivo ente.



PREFEITURA DE **SINOP**

§4º. Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, nem poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente do Município de Sinop, no ato da concessão.

§5º. Para a concessão de aposentadoria em cargos que possuam diferentes cargas horárias dispostas no Plano de Cargos e Carreiras do Município de Sinop/MT, far-se-á necessária a comprovação da carga horária desempenhada pelo servidor.

§6º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, nos casos de interdição judicial, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§7º. Salvo as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Sinop.

§8º. O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 14 desta Lei, ou aposentadoria especial nas funções de Magistério de que trata o art. 15 desta Lei, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência no valor de sua contribuição, até que seja aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, que deverá ser requerido pelo segurando junto ao Departamento de Recursos Humanos do Município.

§9º. Aplica-se a este Regime Próprio, no que couber, a Súmula Vinculante de nº 33 do Supremo Tribunal Federal, de acordo com Nota Técnica nº 02/2014 do Ministério da Previdência Social, no que tange a aposentadoria especial, até a edição de Lei Complementar Específica.

§10º. Serão confeccionadas carteiras de aposentados e pensionistas e fornecidas à estes pelo PreviSinop, com as informações necessárias a identificá-los como tal.

SUBSEÇÃO VI DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 17. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função ou em gozo de licença para tratamento de saúde por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a última remuneração de contribuição.

§1º. Não será devido auxílio-doença ao segurado que, na data da posse em concurso público e filiação ao PreviSinop, já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, desde que constatada por ocasião do exame médico admissional, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.



PREFEITURA DE
SINOP

§2º. Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

§3º. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deverá, obrigatoriamente, efetuar requerimento datado e assinado junto ao PreviSinop em até 48 (quarenta e oito) horas da emissão do Atestado Médico, ocasião em que o pagamento do benefício será efetuado imediatamente após a cessação da licença médica.

§4º. Efetuado o requerimento junto ao PreviSinop, após o prazo de 30 (trinta) dias da licença médica, será considerada a data do requerimento como termo inicial de pagamento do benefício.

§5º. Nos casos de pedido de novo benefício de auxílio-doença o servidor efetuará o requerimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do término do benefício e, uma vez descumprido esse prazo, será considerada a data do requerimento como termo inicial de pagamento do benefício.

§6º. É indispensável o comparecimento pessoal do servidor no local e ato de realização do exame médico-pericial.

§7º. Somente será permitida a ausência do segurado no local e ato de realização do exame médico pericial se este provar, por meio de laudo emitido por médico especialista na doença, que o mesmo, ou quando gestante e/ou feto, correr risco de vida em razão do deslocamento até o local designado para a perícia.

§8º. Tratando-se de servidor que resida no Município de Sinop, a perícia médica poderá ser realizada em seu domicílio quando este apresentar patologia (s) que impossibilite total deslocamento até o local habitualmente designado para sua realização.

Art. 18. Durante os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento da atividade por incapacidade para o exercício da função ou em gozo de licença para tratamento de saúde, incumbe ao Município de Sinop, suas autarquias e fundações, efetuar o pagamento da remuneração devida ao servidor.

§1º. Incumbe ao Município de Sinop, suas autarquias e fundações, promover o exame médico pericial e o abono das faltas do segurado, correspondentes aos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença.

§ 2º. Quando a incapacidade ultrapassar 30 (trinta) dias consecutivos, o segurado será submetido ao exame médico-pericial do PreviSinop.

§3º. Se ocorrer à concessão de novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, o Município de Sinop, suas autarquias e fundações, ficam desobrigados do pagamento relativo aos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.



PREFEITURA DE **SINOP**

§4º. Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 30 (trinta) dias, retornando à atividade no 31º (trigésimo primeiro) dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta dias) desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§5º. O deferimento da prorrogação do auxílio-doença ocorrerá somente se decorrer da mesma doença do benefício anterior e dentro do prazo de limite máximo de 60 (sessenta) dias do último benefício concedido.

§6º. Se no intervalo de 60 (sessenta) dias, ocorrer o afastamento do servidor pela incidência do benefício de auxílio-doença, causado por duas ou mais patologias diferenciadas, sempre se considerará a doença referente ao último benefício concedido, para a sua prorrogação, não sendo considerado o motivo do afastamento anterior.

Art. 19. O segurado que necessitar ou estiver em gozo de **auxílio-doença** está obrigado, quando convocado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico pericial devidamente encaminhado e agendado pelo PreviSinop e, se for o caso, encaminhado para o processo de readaptação profissional a cargo do Departamento de Medicina do Trabalho do Município de Sinop.

Parágrafo único. O médico perito do PreviSinop possui total autonomia na análise pericial e confirmação da patologia para concessão ou não do benefício de auxílio-doença requerido pelo servidor.

Art. 20. O segurado em gozo de auxílio-doença e insuscetível de recuperação para sua atividade funcional, decorrente de aprovação em concurso público do Município de Sinop, suas autarquias e fundações, deverá ser submetido ao processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade compatível com a sua limitação física e psicológica, verificada obrigatoriamente por perícia médica oficial.

§1º. O processo de readaptação funcional se prolongará conforme indicação do médico do trabalho do Município de Sinop, até que o servidor seja dado como habilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez pela Junta Médica Oficial do Município.

§2º. O benefício de auxílio-doença cessará quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este a expensas do Município, suas autarquias e fundações.

Art. 21. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, ou pela sua conversão em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação e Laudo de encaminhamento do Médico Perito do Instituto de Previdência e aprovação da Junta Médica Oficial do Município.

SUBSEÇÃO VII DO SALÁRIO-FAMÍLIA



PREFEITURA DE **SINOP**

Art. 22. O salário-família será devido, mensalmente, aos servidores que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos incompletos ou, para filho inválido ou portador de necessidade especial, sendo este dependente e possuindo qualquer idade.

§1º. Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§2º. A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico pericial a cargo do PreviSinop.

Art. 23. O pagamento do salário-família será devido ao segurado que requerer junto ao Departamento de Recursos Humanos do Município, e será obrigatória a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação quando solicitado através de recadastramento, de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência do filho ou equiparado à escola.

Art. 24. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente ao servidor que ficar responsável pelo sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

25. As cotas do salário-família serão pagas diretamente pelo Município, suas autarquias e fundações, e deduzidas do repasse mensal de contribuições patronais ao PreviSinop.

§1º. O pagamento do benefício de salário-família será feito aos segurados devidamente cadastrados e recadastrados perante o PreviSinop, constantes de relatório mensal a ser encaminhado ao Município, suas autarquias e fundações, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

§2º. O Município de Sinop, suas autarquias e fundações, encaminharão ao PreviSinop a relação dos servidores ativos e dos benefícios de salário-família pagos, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês a que se refere, para fins de conferência e acompanhamento do cálculo da folha de pagamento do salário-família e obediência aos requisitos e critérios de pagamento do benefício.

§3º. Ocorrendo o pagamento do salário-família em favor de servidores que não estejam elencados no relatório de cadastramento e recadastramento encaminhado pelo PreviSinop, na forma do §1º deste artigo, os valores pagos indevidamente serão registrados contabilmente como créditos a receber do Município de Sinop, suas autarquias e fundações.

§4º. Havendo divergências entre o cadastro de beneficiários do salário-família junto ao PreviSinop e a folha de pagamento do benefício, o Município, suas autarquias e fundações serão notificados até o último dia útil do mês de referência.

§5º. Sendo feita a notificação ao Município, suas autarquias e fundações, na forma do parágrafo anterior, e ocorrendo o desconto indevido das cotas de



PREFEITURA DE **SINOP**

salário-família sobre o repasse mensal de contribuições patronais, o PreviSinop emitirá guia de recolhimento dos valores, em desfavor do respectivo ente público, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 26. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;

IV - pela perda da qualidade de segurado junto ao PreviSinop.

Art. 27. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou a outros benefícios, para qualquer efeito.

SUBSEÇÃO VIII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 28. Será devido salário-maternidade à segurada gestante que efetuar o requerimento junto ao PreviSinop e será concedido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, dos quais os 120 (cento e vinte) primeiros dias serão pagos pelo PreviSinop e os últimos 60 (sessenta) dias custeados pelo Município, suas autarquias e fundações, e corresponderá à última remuneração, sendo de responsabilidade do PreviSinop somente o pagamento referente a remuneração de contribuição.

§1º. É facultado à servidora requerer o benefício até o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto.

§2º. A servidora em gozo de salário-maternidade terá direito ao 13º (décimo terceiro) proporcional, correspondente Pa 4/12 (quatro doze avos), calculados sobre a remuneração que serviu de base para a concessão do benefício, a ser pago pelo Município de Sinop, suas autarquias e fundações, e será deduzido do valor a ser repassado ao PreviSinop no mês que ocorrer o pagamento da última parcela ou da cota única do décimo terceiro proporcional.

§3º. O PreviSinop encaminhará anualmente ao Município de Sinop, suas autarquias e fundações, o relatório detalhado dos 4/12 (quatro doze avos) do décimo terceiro salário de benefícios de salário maternidade pagos durante o ano até o dia 15 (quinze) do mês de novembro.

§4º. A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, devidamente reconhecida em sentença ou em processo específico de adoção, é devido salário-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, pagos na forma estabelecida no *caput* deste artigo;



PREFEITURA DE **SINOP**

§5º. Excepcionalmente, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em até 02 (duas) semanas, mediante inspeção médica, ou convertida o período em acompanhamento familiar, pelo período que o médico perito entender devido.

§6º. Em caso de parto antecipado ou não, a segurada terá direito aos 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no *caput* deste artigo.

§7º. Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 60 (sessenta) dias.

§8º. No caso de natimorto a servidora terá direito a 60 (sessenta) dias de salário maternidade, devendo ser comprovada por exame médico e certidão fornecida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

§9º. Ocorrendo o óbito do recém-nascido nos meses imediatamente posteriores ao parto, o salário-maternidade será devido pelo mesmo prazo fixado no *caput* deste artigo.

Art. 29. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico que comprove além dos dados médicos necessários, o período de gestação, o tempo de afastamento, de acordo com o artigo anterior, bem como a data inicial de afastamento do trabalho.

§1º. Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o benefício será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§2º. É vedada a cumulação do salário-maternidade com benefícios por incapacidade, impondo-se a sua concessão a partir do oitavo mês de gestação, mediante avaliação do perito.

§3º. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pelo médico perito do PreviSinop.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES SUBSEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 30. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 7º desta Lei, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;



PREFEITURA DE **SINOP**

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§1º. Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou gratificada, de gratificação por produtividade, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência no serviço público, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração.

§2º. O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do posterior reajustamento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º. Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do *caput* deste artigo.

§4º. Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I – por ausência de segurado declarada em sentença judicial;

II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§5º. A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

§6º. O beneficiário da pensão provisória deverá anualmente declarar se o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao PreviSinop o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo não cumprimento do dever de informar.

Art. 31. O cônjuge sobrevivente deverá apresentar, no ato de requerimento da pensão, cópia autenticada da certidão de óbito e da certidão de casamento, devendo nelas constar as respectivas anotações da existência de prévio matrimônio e do óbito na constância do casamento.

Art. 32. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;



PREFEITURA DE SINOP

inciso anterior;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§1º. No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

Art. 33. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais, devendo o requerente constituir prova da inexistência de outros possíveis dependentes do segurado falecido.

§1º. O cônjuge ausente separado de fato do servidor falecido não exclui o direito à pensão por morte do companheiro ou a companheira, que fará jus ao benefício mediante prova da convivência e da dependência econômica.

§2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação, procedendo-se novo rateio do valor da pensão.

§3º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§4º. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I – pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - Para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V – para conjugue ou companheiro:

a) se inválido e/ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer quando o segurado tenha contraído casamento ou a união estável em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:



PREFEITURA DE **SINOP**

- 1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- de idade;
- 2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§4º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do §4º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do número de contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§5º. A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último dependente, será extinto também o benefício de pensão por morte.

Art. 34. A pensão devida ao dependente incapaz que tenha sido interditado ou que não possua discernimento necessário para gestão dos valores será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 35. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda dessa qualidade, procedendo-se novo rateio da pensão em favor dos pensionistas remanescentes integrantes da mesma categoria de dependentes.

Art. 36. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

- I – pela morte do pensionista;
- II – para o dependente menor, com a cessação da menoridade aos 18 (dezoito) anos completos, salvo por invalidez atestada por exame médico pericial a cargo do PreviSinop ou incapacidade devidamente comprovado por decisão judicial de interdição;
- III - pela emancipação aos 16 (dezesesseis) anos completos;
- III – pela cessação da invalidez ou incapacidade, confirmada por laudo médico pericial ou decisão judicial;



PREFEITURA DE **SINOP**

Art. 37. Não fará jus à pensão o dependente condenado por sentença penal irrecorrível pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado, cessando o benefício na data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Parágrafo único Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 38. Não será admitido o recebimento de mais de 01 (uma) pensão pelo dependente no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do PreviSinop, ressalvado apenas o direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

Parágrafo único. A regra prevista no *caput* deste artigo não se aplica em casos de falecimento de segurado no exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração decorrentes de cargos acumuláveis, devendo os benefícios ser calculados na forma do §3º do art. 30 desta Lei.

Art. 39. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições pessoais do dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão direito à percepção da pensão ou qualquer outro benefício.

Art. 40. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

§1º. Terá direito à pensão o cônjuge que, em virtude de divórcio ou separação judicial, recebia do falecido pensão de alimentos, desde que apresente cópia da decisão judicial concessiva e constitua prova idônea do regular pagamento dos alimentos nos 03 (três) meses anteriores ao óbito.

§2º. Perderá o direito a pensão o companheiro ou a companheira que instituir novo casamento ou união estável após a concessão inicial do benefício de pensão por morte.

Art. 41. Os dependentes incapazes ou inválidos ficam obrigados, para concessão, manutenção e cessação de suas quotas da pensão por morte, a submeter-se aos exames médicos quando determinados pelo PreviSinop.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 42. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos de contribuição percebidos pelo segurado, concedida ao



conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão em regime fechado, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§1º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§2º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§3º. Havendo progressão do segurado para os regimes semiaberto ou aberto, cessará o benefício de auxílio-reclusão.

§4º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§5º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, em razão de sentença penal absolutória, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PreviSinop pelo Município, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§6º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§7º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§8º. Extingue-se o benefício de auxílio-reclusão para os dependentes do servidor que sofrer condenação penal com trânsito em julgado, em razão da prática de crime funcional e a perda do cargo seja um dos efeitos da condenação.

Art. 43. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

SEÇÃO III DO ABONO ANUAL EQUIVALENTE AO 13º SALÁRIO



Art. 44. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-maternidade pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social do PreviSinop, e corresponde ao valor do 13º (décimo terceiro) salário previsto no art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal.

§1º. O abono de que trata o *caput* deste artigo será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PreviSinop, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, salvo quando o benefício cessar antes do mês de dezembro, quando deverá tomar por base o valor do benefício do mês da cessação.

§2º. Será computado no cálculo do abono de que trata o *caput* deste artigo os períodos de concessão de benefícios iguais ou superiores a 15 (quinze) dias do mês, devendo ser calculado o abono tomando por base o salário de contribuição do mês anterior à concessão do benefício.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 45. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com os reajustes concedidos em lei aos servidores ativos do Município, suas autarquias e fundações.

Art. 46. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de concessão dos benefícios.

Art. 47. Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do §9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal nº. 9.796/99.

Art. 48. Nos casos de contagem de tempo de contribuição na forma do artigo anterior, os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta Lei, receberão do PreviSinop os proventos de aposentadoria calculados com base em todo o período contributivo, independentemente do repasse ou não de recursos, como forma de compensação financeira, pelo regime de previdência de origem ao qual esteve vinculado o servidor.

Art. 49. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 50. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.



PREFEITURA DE **SINOP**

Art. 51. As prestações concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 52. O pagamento dos benefícios será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente.

Art. 53. As vantagens oriundas dos benefícios garantidos aos segurados do PreviSinop, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, sendo revertidas em favor do Instituto, ressalvado os prazos previstos no art. 32 desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DO PREVISINOP

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. Todos os processos administrativos de concessão de benefícios, aquisição de bens e serviços, cobrança de dívidas tributárias e apuração de infrações funcionais dos servidores do PreviSinop, serão públicos e deverão obedecer ao princípios do art. 37 da Constituição Federal, ressalvado o direito à intimidade dos servidores, segurados e dependentes.

Art. 55. O processo administrativo de concessão de benefícios terá início de ofício por servidor do PreviSinop ou mediante requerimento do segurado ou dependente, devendo conter o setor responsável pela instauração, a finalidade e, se for o caso, o prazo para sua conclusão.

Parágrafo único. Nos casos de aposentadoria compulsória e auxílio-doença, o processo administrativo de concessão de benefício inicia-se por requerimento do servidor público ou dependente ao PreviSinop.

Art. 56. Os atos administrativos de análise e concessão de benefícios serão públicos, respeitado o direito ao sigilo das informações pessoais e direito à intimidade dos segurados e dependentes.

Art. 57. É vedada a cobrança de taxas do segurado ou dependente em razão do processamento do pedido de benefício ou fornecimento de certidões e documentos, salvo valor relativo à extração de cópias dos processos administrativos mediante emissão de guia bancária e recolhimento em favor do PreviSinop.

Art. 58. Possui legitimidade para o requerimento de benefício o servidor para os benefícios a ele garantidos e seu cônjuge, companheiro ou herdeiros para os



PREFEITURA DE **SINOP**

benefícios devidos aos dependentes, devendo conter o nome, dados pessoais do requerente, domicílio e matrícula do servidor e será protocolizado em 02 (duas) vias.

Parágrafo único O segurado ou dependente que não puder comparecer pessoalmente poderá ser representado por procurador devidamente constituído para tal finalidade, por instrumento público de procuração, que deverá ser juntado aos autos do processo administrativo.

Art. 59. É vedada a negativa de recebimento de documentos do segurado ou dependente, a fim de instruir o processo de concessão do benefício, devendo o servidor do PreviSinop orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas ou incorreções.

Art. 60. Uma vez recebido o requerimento elaborado pelo segurado ou dependente, será instaurado processo administrativo de requerimento de benefício, devendo o requerente ter ciência de todos os atos que afetem seus direitos, sob pena de nulidade dos atos processuais.

Art. 61. A transferência dos processos administrativos entre os setores do PreviSinop será feita mediante registro de protocolo que contenha o número do processo, a data da movimentação, o objetivo do encaminhamento, além do prazo fixado para manifestação.

Art. 62. Para deferimento do benefício de caráter vitalício, será colhido parecer da Procuradoria Jurídica do PreviSinop e do Controle Interno do Município.

Art. 63. A autoridade administrativa deverá emitir relatório final do processo e decisão de mérito sobre a concessão ou não do benefício requerido pelo servidor ou dependente, fundamentando as razões de decidir.

Art. 64. Uma vez concluído o processo administrativo de concessão dos benefícios, os autos serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT para análise e homologação.

Art. 65. Fica ressalvado o direito à revogação, anulação ou convalidação dos atos administrativos de concessão dos benefícios a fim de atender as normativas, resoluções ou decisões de mérito emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT.

Art. 66. Nos casos omissos desta Lei, aplica-se aos procedimentos administrativos as diretrizes e competências referentes ao PreviSinop elencadas na Instrução Normativa 036/2009, aprovada por meio do Decreto Municipal nº. 185/2009, de 14 de dezembro de 2009.

SEÇÃO II DOS RECURSOS

Art. 67. Da decisão que indefere a concessão de benefício será o servidor ou dependente notificado por escrito para, querendo, apresentar recurso dirigido ao Conselho Curador, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação.



PREFEITURA DE **SINOP**

Art. 68. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 69. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo decisão em contrário da autoridade que proferiu a decisão.

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO V DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 70. São deveres e obrigações dos segurados:

I - tomar ciência das decisões dos órgãos de direção do PreviSinop;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção do PreviSinop das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao PreviSinop qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo único. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º desta Lei fica obrigado a recolher suas contribuições na rede bancária autorizada, mediante guia de recolhimento emitida pelo PreviSinop.

Art. 71. O pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PreviSinop;

II - comunicar por escrito ao PreviSinop as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

III - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PreviSinop.

CAPÍTULO VI DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA



PREFEITURA DE **SINOP**

Art. 72. A receita do PreviSinop será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, da seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos de que trata o art. 3º desta Lei, conforme definida pelo §1º do art. 149 da Constituição Federal, na razão de 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição do servidor;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas na razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31 de dezembro de 2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas na razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV - de uma contribuição mensal do Município de Sinop, incluídas suas autarquias e fundações, definida pela Reavaliação Atuarial, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

V - de uma alíquota de Custo Especial mensal do Município de Sinop, incluídas suas autarquias e fundações, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios para reajuste do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios;

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º desta Lei, correspondente às contribuições funcional e patronal;

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, na forma do §9º do art. 201 da Constituição Federal e Lei Federal nº. 9.796/99.

Art. 73. Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão.

§1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:



PREFEITURA DE
SINOP

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- IX - o abono de permanência;
- X - o adicional de férias na base de 1/3 (um terço) da remuneração;
- XI - o adicional noturno;
- XII - o adicional por serviço extraordinário;
- XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;
- XVI - o auxílio-moradia;
- XVII - a gratificação de Raio-X;
- XVIII - a gratificação por produtividade.

§2º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão, função de confiança, bem como da gratificação por produtividade.



PREFEITURA DE **SINOP**

§3º. Para exercer o direito previsto no parágrafo anterior, o servidor deverá efetuar requerimento exposto junto ao Município de Sinop, suas autarquias e fundações, devendo ser calculado o desconto a partir da data da opção feita pelo servidor.

§4º. Os proventos de aposentadoria e pensão calculados com base nas contribuições incidentes sobre as parcelas previstas no §2º deste artigo não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a pensão, conforme limitação constante do §2º do art. 40 da Constituição Federal.

§5º. Incidirá contribuição previdenciária sobre os benefícios de auxílio-doença e salário-maternidade.

§6º. O salário-família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo Município de Sinop, suas autarquias e fundação.

Art. 74. Em caso de acumulação de cargos autorizada pela Constituição Federal, à remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II **DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES**

Art. 75. A arrecadação das contribuições devidas ao PreviSinop compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos e entidades do Município de Sinop, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os incisos I, II e III, do art. 72 desta Lei;

II - caberá do mesmo modo, aos referidos setores, recolher ao PreviSinop ou aos estabelecimentos de crédito indicados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV, do art. 72 desta Lei, conforme o caso.

Parágrafo único. Todos os órgãos vinculados ao Poder Executivo e Legislativo do Município de Sinop, suas autarquias e fundações, encaminharão mensalmente ao PreviSinop relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 76. O não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 72 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

Art. 77. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao PreviSinop as contribuições devidas.



PREFEITURA DE **SINOP**

Art. 78. As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, poderão ser pagas pelo Município de Sinop, suas autarquias e fundações, mensalmente, através da folha de pagamento dos servidores, efetivando-se a compensação financeira quando do recolhimento das contribuições ao PreviSinop.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 79. O PreviSinop poderá a qualquer momento, requerer dos órgãos do Município de Sinop, suas autarquias e fundações, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio desta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PreviSinop, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 80. As importâncias arrecadadas pelo PreviSinop são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 81. Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no anexo I da Portaria MPAS nº. 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS nº. 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 82. As disponibilidades de caixa do PreviSinop, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município de Sinop, suas autarquias e fundações, e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e política anual de investimentos aprovada pelo Conselho Curador.

Art. 83. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;



PREFEITURA DE **SINOP**

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 84. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PreviSinop realizará as operações em conformidade com a Política Anual de Investimentos Constante do Planejamento Financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 85. O orçamento do PreviSinop evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º. O orçamento do PreviSinop integrará o orçamento municipal em obediência ao princípio da unidade.

§2º. O Orçamento do PreviSinop observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 86. Para a organização do Regime Próprio de Previdência Social do PreviSinop devem ser observadas as seguintes normas de contabilidade:

I - a escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social do PreviSinop deverá ser distinta da Escrituração Contábil do Município de Sinop, suas Autarquias e Fundações;

II - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

III - a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à Contabilidade Pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria MPS nº 916, de 2003;



PREFEITURA DE **SINOP**

IV - o exercício contábil terá a duração de um ano civil;

V - deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

VI - os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo PreviSinop;

VII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e reavaliados periodicamente na forma estabelecida na Portaria MPS nº 916/2003 e alterações posteriores;

VIII - os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelo PreviSinop, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir seu real valor.

Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do PreviSinop e o patrimônio do Município de Sinop, suas autarquias e fundações, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.

CAPÍTULO IX DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 87. O PreviSinop publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, o demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I - o valor de contribuição do ente estatal;
- II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
- IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;
- V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
- VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do §1º do art. 2º, da Lei 9.717/1998;
- VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o §2º, do art. 2º da Lei 9.717/98, de 27 de novembro de 1998.



PREFEITURA DE **SINOP**

Parágrafo único. O PreviSinop encaminhará ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS nº. 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS nº. 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 88. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, observando o disposto no §3º do art. 17 da Portaria MPAS nº. 4.992/99.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decretos expedidos pelo Poder Executivo Municipal, ou por atos administrativos do PreviSinop, quando for o caso.

Art. 89. A despesa do PreviSinop se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - pagamento de prestação de natureza administrativa.

§1º. Para a cobertura das despesas administrativas do PreviSinop serão utilizados os recursos previdenciários da taxa administrativa que não poderá exceder o montante de 2,0% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao PreviSinop, calculada com base no exercício financeiro imediatamente anterior.

§2º. O PreviSinop poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício financeiro, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§3º. A taxa de administração e as reservas com sobras serão destinadas exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do PreviSinop, inclusive para a conservação de seu patrimônio, aquisição de bens ou serviços ou construção de bens imóveis, e contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria ligados às suas finalidades institucionais.

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 90. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.



PREFEITURA DE
SINOP

**CAPÍTULO X
DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL**

Art. 91. A organização administrativa do PreviSinop compreenderá os seguintes órgãos:

I – ÓRGÃOS DE DIREÇÃO:

- a) Conselho Curador, com funções de deliberação superior;
- b) Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;
- c) Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.

II – ÓRGÃOS EXECUTIVOS:

- a) Coordenadoria de Benefícios;
- b) Diretoria de Administração e Contabilidade;
- c) Procuradoria Jurídica.

**SEÇÃO I
DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO**

**SUBSEÇÃO I
DO CONSELHO CURADOR**

Art. 92. Compõem o Conselho Curador do PreviSinop os seguintes membros:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- III - 04 (quatro) representantes dos Segurados, sendo 02 (dois) suplentes.

§1º. Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§2º. Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.



PREFEITURA DE **SINOP**

Art. 93. O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, 03 (três) vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - eleger o seu Presidente;

III - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

IV - julgar os recursos interpostos das decisões do Diretor Executivo, não sujeitas à revisão pela autoridade prolatora;

V - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos administrativos de benefícios.

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de resoluções.

Art. 94. A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor membro do Conselho Curador.

Art. 95. Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

SUBSEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 96. O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - eleger seu Presidente;

III - acompanhar a execução financeira e orçamentária do

PreviSinop;

§1º. O Conselho Fiscal será composto pelos seguintes membros:

suplente;

a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo 01 (um)

suplente;

b) 02 (dois) representantes do Poder Legislativo, sendo 01(um)



PREFEITURA DE **SINOP**

c) 02 (dois) representantes dos Segurados, sendo 01 (um) suplente.

§2º. O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por 01(um) ano, vedada a reeleição.

§3º. Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.

§4º. Somente poderão compor o Conselho Fiscal os servidores efetivos que possuam formação de nível técnico ou superior específica nas áreas de Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Administração ou Direito.

SUBSEÇÃO III DO DIRETOR EXECUTIVO

Art. 97. O cargo de Diretor Executivo será provido em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos e estáveis do Município, suas autarquias e fundações, e terá o mesmo "status" de Secretário Municipal.

§1º. O Diretor Executivo do PreviSinop, bem como os membros do Conselho Curador, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei Federal nº. 9.717/1998, sujeitando-se no que couber ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e na Lei Federal nº. 10.028/2000.

§2º. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 98. Compete especificamente ao Diretor Executivo:

- I - representar o PreviSinop em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;
- IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PreviSinop;
- V - nomear, admitir, contratar, prover, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PreviSinop;
- VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;
- VII - despachar os processos de requerimento, habilitação e concessão de benefícios;



PREFEITURA DE **SINOP**

VIII - movimentar as contas bancárias do PreviSinop conjuntamente com outro servidor do Instituto;

IX - fazer delegação de competência aos servidores do PreviSinop;

X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

Parágrafo único. O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas administrativos, técnicos, jurídicos, contábeis e atuariais do PreviSinop.

SEÇÃO II DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS

Art. 99. Aos órgãos executivos caberão além de outras que lhes forem estipuladas em ato do Diretor Executivo, as seguintes atribuições:

I - à Direção de Contabilidade e Finanças: todos os serviços atinentes a pessoal, material, bens móveis e imóveis, correspondência, contabilidade, recebimentos, guarda de valores e pagamentos;

II - à Coordenação de Benefícios: o processamento dos pedidos de benefícios e atendimento ao servidor público nas demandas existentes;

III - à Procuradoria Jurídica:

a) exercer a função de consultoria e Assessoria Jurídica ao PreviSinop na forma da Lei;

b) fixar orientação jurídico-normativa, que será cogente para a administração do PreviSinop;

c) promover a inscrição e a cobrança judicial da dívida ativa previdenciária;

d) representar judicialmente o PreviSinop perante quaisquer órgãos do Poder Judiciário;

e) emitir parecer jurídico em todos os processos de concessão de benefícios e processos licitatórios de aquisição de bens e/ou serviços, bem como os casos de aquisição mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação.

SEÇÃO III DOS CARGOS E ADMISSÃO DE PESSOAL



PREFEITURA DE **SINOP**

Art. 100. A admissão de pessoal no PreviSinop ocorrerá mediante nomeação para os cargos comissionados declarados em Lei de livre nomeação e livre exoneração, conforme definidos de acordo com o símbolo expresso na tabela de referência do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores do PreviSinop a Lei Orgânica e o Regime Jurídico Único e suas respectivas alterações.

Art. 101. O Diretor Executivo poderá requisitar servidores efetivos municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento específico ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/1998 é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária prevista no art. 14 desta Lei, com proventos calculados de acordo com o art. 16 desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - contar com 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelos incisos I do art. 14 desta Lei, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.



PREFEITURA DE **SINOP**

§2º. O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no §1º.

§3º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§4º. Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no §8º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 103. Observado o disposto no art. 46 desta Lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 104. O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 15 desta Lei para o exercício exclusivo das funções de magistério, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 105. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§1º. O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua



PREFEITURA DE **SINOP**

contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§2º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 106. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

Art. 107. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 15 desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 106 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 108. O PreviSinop procederá, quando necessário o cadastramento previdenciário, abrangendo todos os seus aposentados e pensionistas.

Art. 109. Os regulamentos gerais de ordem administrativa do PreviSinop e suas alterações, serão baixados pelo Diretor Executivo e aprovados pelo Conselho Curador.



PREFEITURA DE
SINOP

Art. 110. O Prefeito homologará os relatórios técnicos sobre os resultados das reavaliações atuariais por Decreto.

Art. 111. O Município de Sinop, suas autarquias e fundações são responsáveis solidários pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PreviSinop, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 112. O Prefeito Municipal instituirá, por meio de Decreto Municipal, a Junta Médica Oficial para análise dos processos de aposentadoria por invalidez.

Art. 113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 937, de 29 de agosto de 2006 e todas as suas alterações posteriores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 11 de março de 2016.



JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE **SINOP**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 014/2016

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;**

Embasado em preceitos regimentais, tenho a honra de submeter a elevada apreciação dos nobres pares desta augusta Casa Legislativa o projeto de Lei epigrafiado que *“Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sinop e dá outras providências.”*

A disciplina normativa dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS encontra amparo nas regras de organização, provimento de cargos e regime de pessoal da Administração Pública, conforme previsão normativa do Art. 37, e seguintes, da Constituição Federal de 1988. É sabido que o texto constitucional sofreu várias alterações ao longo dos anos, principalmente no que se refere ao regime de admissão, provimento e remuneração de cargos públicos, por meio de reformas empreendidas pelas Emendas Constitucionais nº. 20 de 1998, nº. 41 de 2003, nº. 47/2005 e nº. 70 de 2012, Súmula Vinculante nº 33 do STF, Alterações da Lei 13.135/2015 e Resolução do Conaprev nº 03/2015.

Tendo em vista a previsão constitucional de instituição de regimes de previdência para os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas (art. 40 da Constituição Federal), faculta-se a cada ente público instituir o regime de previdência de seus servidores. O Município de Sinop cumpre o seu papel constitucional ao instituir o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, mediante destinação de contribuições funcionais e patronais mensais, específicas para o custeio do sistema e criação do PreviSinop.

Assim, o PreviSinop é autarquia municipal dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, orçamentária, patrimonial e financeira, tendo como objetivos o fornecimento de prestações de natureza previdenciária em casos de cessação, interrupção ou suspensão da capacidade para o trabalho do servidor, ou benefícios aos dependentes, em caso de falecimento do servidor municipal. Desta forma, tomando-se por base os objetivos institucionais do PreviSinop, mostra-se imprescindível a reforma da legislação referente aos critérios de análise, concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, organização administrativa e cobrança das contribuições, a fim de garantir o efetivo cumprimento dos comandos constitucionais pelo ente público municipal.

Portanto, a adequação do texto normativo aos preceitos das emendas constitucionais que tratam do regime jurídico dos servidores públicos é imprescindível à efetivação dos direitos dos segurados do PreviSinop, principalmente como forma de assegurar a correta aplicação dos critérios de análise e a concessão dos benefícios, tomando por base os requerimentos formulados perante o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais.



PREFEITURA DE **SINOP**

Ainda nesse contexto, é possível constatar que os regimes de previdência social dos entes públicos, a partir do ano de 1998, passaram a seguir obrigatoriamente os preceitos da Lei Geral dos Regimes Públicos de Previdência – Lei nº 9.717/98, alterada posteriormente pela Lei nº. 10.887/2004. Assim, a adequação da legislação municipal aos preceitos da Constituição Federal e da legislação federal que fixa as regras gerais dos regimes públicos de previdência social se mostra imprescindível a fim de garantir segurança jurídica ao sistema e efetivamente concretizar os direitos dos segurados e dependentes.

Isto posto, as principais alterações trazidas neste diploma legal, ora em apreço, dizem respeito à **concessão dos benefícios** - divisão da lei em seções e subseções tratando das várias espécies de aposentadorias; à **aposentadoria por invalidez** – texto conferido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 que altera sua fórmula de cálculo; à **aposentadoria compulsória** - inclusão da regra do parágrafo único do art. 13 desta Lei, no sentido de estabelecer o término do vínculo na data do aniversário do servidor, independentemente de ser ou não dia útil; a **aposentadoria especial**; de acordo com a Súmula Vinculante nº 33 do STF, bem como *Adin* 3772/2008, e estabelecendo e fixando prazo para requerimento do benefício; ao **salário-família**; ao **salário-maternidade** - adequando a concessão do benefício ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante pagamento dos 120 (cento e vinte) primeiros dias pelo PreviSinop e 60 (sessenta) dias pelo Município; da **pensão por morte**, adequação à Lei 13.135/2015; do **auxílio-reclusão** – inclusão de capítulo tratando das regras sobre processos administrativos do PreviSinop.

Da mesma forma, o projeto de lei em questão foi devidamente apreciado pelos membros do Conselho Curador e Conselho Fiscal do PreviSinop, tendo sido debatidos todos os pontos de alteração da legislação vigente, estando todos conselheiros cientes e de acordo com as alterações propostas, conforme atas de reunião em anexo. Por fim, o projeto de lei em questão tem por objetivos corrigir falhas e omissões na Lei Municipal nº. 937/2006. Há que ressaltar, que o Quadro de Cargos, disposto no Anexo II da presente Lei, segue inalterado. Os cargos foram criados pelas Leis nº 937/2006, nº1288/2010 e 1630/2012, cujos valores foram reajustados conforme Lei nº 2254/2015, sem qualquer nova alteração.

Assim, devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, para que possamos aplicar os regramentos legais aqui elencados, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Atenciosamente,

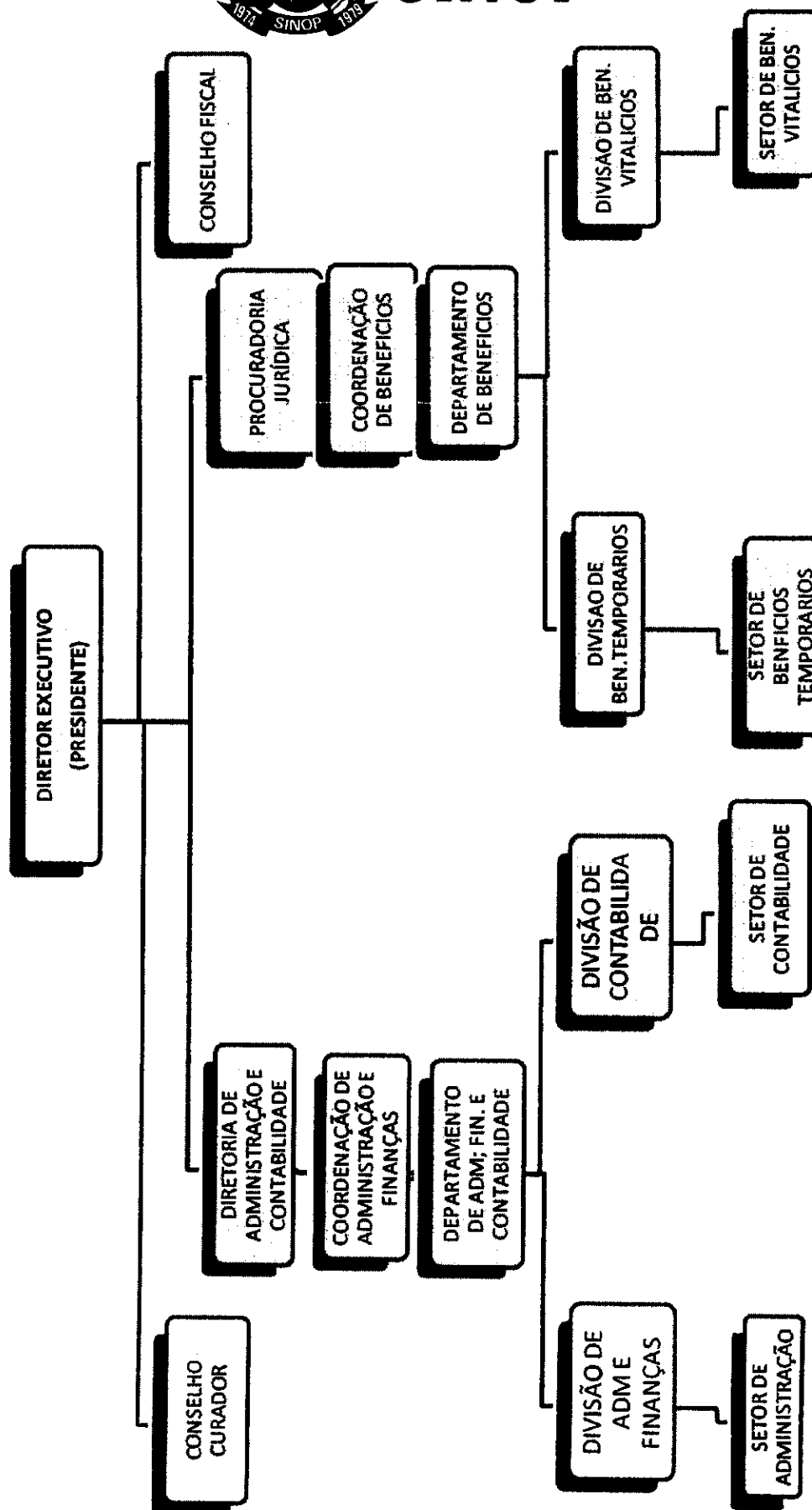


JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SINOP

ANEXO I ORGANOGRAMA





PREFEITURA DE
SINOP

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo Denominação	Jornada (Horas/Semanais)	Vagas	Referência	Valor R\$
Diretor Executivo	40	01	CC-11	10.900,62
Diretor de Administração e Contabilidade	40	01	CC-10	6.472,76
Procurador Jurídico	20	01	CC-12	3.587,94
Coordenador de Benefícios	40	01	CC-10 A	5.305,52
Supervisor de Benefícios	40	01	CC-08-A	4.924,15
Assistente de Divisão de Administração e Finanças	40	01	CC-05-A	2.061,07
Assistente de Divisão de Contabilidade	40	01	CC-05-A	2.061,07
Assistente de Divisão de Benefícios Temporários	40	01	CC-05-A	2.061,07
Assistente de Divisão de Benefícios Vitalícios	40	01	CC-05-A	2.061,07
Chefe de Divisão Administração e Finanças	40	01	CC-05	1.654,44
Chefe de Setor de Benefícios Temporários	40	01	CC-02	1.440,14
Chefe de Setor de Contabilidade	40	01	CC-02	1.440,14
Chefe de Setor de Benefícios Vitalícios	40	01	CC-02	1.440,14
Coordenador de Administração e Finanças	40	01	CC-10-A	5.305,52
Coordenador de Divisão de Benefícios	40	01	CC-07-A	3.009,28
Chefe de Departamento de Administração, Finanças e Contabilidade	40	01	CC-07	3.520,91
Chefe de Setor de Administração	40	01	CC-02	1.440,14

*Cargos criados pelas Leis nº 937/2006, nº 1288/2010 e nº 1630/2012, com valores atualizados pela Lei nº 2254/2015, de 18 de dezembro de 2015.

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINARIA DO CONSELHO CURADOR E FISCAL


Aos vinte e nove dias do mês de Outubro de dois mil e quinze, às quinze horas e vinte minutos, no auditório da sede do PreviSinop, reuniu-se os conselhos curador e fiscal desta Autarquia. Foi aberta a reunião com a Diretora Executiva do PreviSinop Cassia Aparecida Ribeiro Omizzollo com a presença dos conselheiros curadores: Fernanda Cristina Carneiro Lino, Francisco Sebastião Sachini, Roseli Tomaz dos Santos, Janeth Soares do Prado e Lurdes Maria de Oliveira, os conselheiros fiscais: Carlos Augusto Santiago Silva, Andrielli Silva dos Santos Stanghilin, Laura Milena Passarinho Sandim de Oliveira, a Procuradora Jurídica do PreviSinop, Daniela Seefeld Werner. Aberta a presente, pela gestora deste Instituto de Previdência, foi falado sobre a aprovação das Contas do PreviSinop no Tribunal de Contas, com algumas ressalvas, entre elas a determinação de realização do concurso em 180 dias ou seja trazido um contador concursado do município. Quanto a aplicação financeira do Banco do Brasil, que foi entendido pela legalidade e revista posição anterior do tribunal de Contas. Após a gestora falou ainda da reavaliação atuarial. Da saída do quadro efetivo do município de oitenta e cinco servidores, o que acarretou aumento do percentual. Da dificuldade da reavaliação que era até Março desse ano, foi prorrogada até Novembro deste corrente ano. Após foi relatado a respeito da pensão por morte. Bem como a Resolução do CONAPREV Nº 03/2015 e Nota Técnica 11/2015. As mudanças que devem ser feitas na Lei do PreviSinop. Foram apresentados aos conselheiros as alterações na Lei que regulamenta o PreviSinop, sendo que foram aprovadas todas as alterações, artigo 9º, inciso IV, Artigo 16, §9º e 10º, Artigo 32, 33, 37 e 42. Ficando somente em aberto a questão da idade do pensionamento, se terá direito o filho e irmãos até vinte e um anos ou dezoito anos de idade. A ser resolvido, e votado no dia quatro de Novembro de dois mil e quinze as dezesesseis horas. Nada mais tendo a discutir, foi lavrada a ata por mim secretária sra. Fernanda Cristina Carneiro Lino.


Cassia Aparecida Ribeiro Omizzollo


Francisco Sebastião Sachini

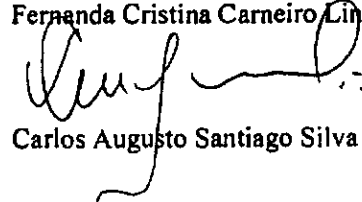

Roseli Tomaz dos Santos

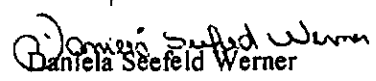

Janeth Soares do Prado


Andrielli Silva dos Santos Stanghilin

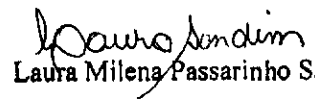

Fernanda Cristina Carneiro Lino

Fernanda Cristina Carneiro Lino


Carlos Augusto Santiago Silva


Daniela Seefeld Werner


Lurdes Maria de Oliveira,


Laura Milena Passarinho Sandim de Oliveira,

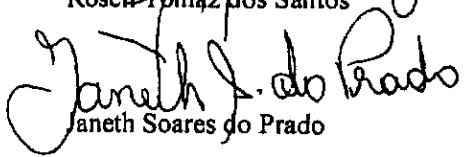
ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINARIA DO CONSELHO CURADOR E FISCAL

Aos quatro dia do mês de novembro de dois mil e quinze, às dezesseis horas e vinte minutos, no auditório da sede do PreviSinop, reuniu-se os conselhos curador e fiscal desta Autarquia. Foi aberta a reunião com a Diretora Executiva do PreviSinop Cassia Aparecida Ribeiro Omizzollo com a presença dos conselheiros curadores: Fernanda Cristina Carneiro Lino, Francisco Sebastião Sachini, Roseli Tomaz dos Santos, Janeth Soares do Prado, Ivone Oderdenge e Lurdes Maria de Oliveira, os conselheiros fiscais: Carlos Augusto Santiago Silva, Laura Milena Passarinho Sandim de Oliveira, a Procuradora Jurídica do PreviSinop, Daniela Seefeld Werner. Aberta a presente, primeiramente ficou decidido pela maioria dos conselheiros, que votaram a favor de que, tem que ter no mínimo seis meses de contribuição para recebimento da pensão por morte e auxílio reclusão. Foi retomada a questão que foi posta em discussão quanto a da idade do pensionamento, se terá direito o filho e irmãos até vinte e um anos ou dezoito anos de idade. Votado foi decidido por unanimidade que será colocado na lei, que o pensionamento será até vinte e um anos de idade. Nada mais tendo a discutir, foi lavrada a ata por mim secretária sra. Fernanda Cristina Carneiro Lino.


Cassia Aparecida Ribeiro Omizzollo

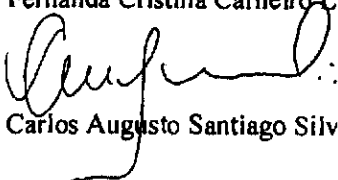

Francisco Sebastião Sachini


Roseli Tomaz dos Santos


Janeth Soares do Prado


Laura Milena Passarinho Sandim de Oliveira


Fernanda Cristina Carneiro Lino


Carlos Augusto Santiago Silva


Daniela Seefeld Werner


Lurdes Maria de Oliveira,


Ivone Oderdenge



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 04 ABR. 2016 <i>[Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda Aditiva</p>	<p>Nº <u>004/2016</u></p>
--	--	---------------------------

Autor: VEREADORES

Adiciona § 3º ao artigo 97 do Projeto de Lei nº 014/2016, de autoria do Poder Executivo.

Fundamentados no que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, adicione-se § 3º ao artigo 97 do Projeto de Lei nº 014/2016, de autoria do Poder Executivo, conforme segue:

“Art. 97. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. O Diretor Executivo do PreviSinop nomeado, deverá ser certificado pelo CPA-10, certificação em finanças organizada pela ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capital.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

[Signature]
Francisco Specian Junior
Vereador - PMDB

[Signature]
Hedvaldo Costa
Vereador - PR

[Signature]
Carla Coca-Cola
Vereador - PTB

[Signature]
Dalton Martini
Vereador - PP

[Signature]
Roger Schallberger
Vereador - PR

[Signature]
Nevaldir Graf
Vereador PMDB

[Signature]
Roberto Trevisan - Botão
Vereador - PR

[Signature]
Negão do Semáforo
Vereador - PTB

[Signature]
Mauro Garcia
Vereador - PMDB



PREFEITURA DE
SINOP

PROJETO DE LEI Nº. 022/2016

DATA: 28 de março de 2016

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.219.950,00 (um milhão, duzentos e dezenove mil e novecentos e cinquenta reais) e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.219.950,00 (um milhão, duzentos e dezenove mil e novecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 41, inciso I, da Lei Federal nº 4320/64, para reforço de dotações consignadas no orçamento para o presente exercício, aprovado pela Lei nº 2245/2015, conforme segue:

07	- SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	
07.010.0.0	- SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	
07.010.0.0.15.451.0016.1025	- EXECUÇÃO DE REDES DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, CANALIZAÇÃO DE CÓRREGOS, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, CALÇADAS E MEIO FIO	
4.4.90.00.00.00 - 0130000000	- Aplicações Diretas	R\$ 250.000,00
	- (duzentos e cinquenta mil reais)	
4.4.90.00.00.00 - 0300000000	- Aplicações Diretas	R\$ 830.000,00
	- (oitocentos e trinta mil reais)	
07.010.0.0.15.452.0016.2035	- MANUTENÇÃO DE REDES DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, CANALIZAÇÃO DE CÓRREGOS, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, CALÇADAS, MEIO FIO	
3.3.90.00.00.00 - 0130000000	- Aplicações Diretas	R\$ 120.000,00
	- (cento e vinte mil reais)	
07.010.0.0.26.451.0018.2039	- MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA FROTA DA SOSU	
4.4.90.00.00.00 - 0100000000	- Aplicações Diretas	R\$ 19.950,00
	- (dezenove mil e novecentos e cinquenta reais)	

TOTAL R\$ 1.219.950,00

Art. 2º. Para cumprimento do artigo anterior, de acordo com o art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, ficam parcialmente anuladas as seguintes dotações orçamentárias:

07	- SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
07.010.0.0	- SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO EM

04/04/2016

04/04/2016




PREFEITURA DE
SINOP

07.010.0.0.15.452.0019.2034- MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS		
3.3.90.00.00.00 - 0300000000-	Aplicações Diretas	R\$ 830.000,00
- (oitocentos e trinta mil reais)		
4.4.90.00.00.00 - 0100000000-	Aplicações Diretas	R\$ 4.450,00
- (quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais)		
07.010.0.0.26.452.0019.2036- RECUPERAÇÃO DA MALHA VIÁRIA DAS RUAS E AVENIDAS NÃO PAVIMENTADAS		
3.3.90.00.00.00 - 0100000000-	Aplicações Diretas	R\$ 15.500,00
- (quinze mil e quinhentos reais)		
07.010.0.0.26.782.0018.2031- RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS NÃO PAVIMENTADAS E PONTES		
4.4.90.00.00.00 - 0130000000-	Aplicações Diretas	R\$ 370.000,00
- (trezentos e setenta mil reais)		
TOTAL		R\$ 1.219.950,00

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
Em, 28 de março de 2016.


JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
SINOP

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 022/2016

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com cumprimentos cordiais, embasado em predicamentos de Lei encaminho para apreciação desta augusta Casa a matéria epigrafada que *“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.219.950,00 (um milhão, duzentos e dezenove mil e novecentos e cinquenta reais) e dá outras providências.”*


O referido projeto de Lei requer autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito adicional suplementar no valor retro com o fito de reforçar dotações consignadas no orçamento vigente, para suprir ações do Poder Executivo.

O aludido crédito será destinado ao reforço de dotações da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Públicos na execução de obras de drenagem pluvial, bem como em sua manutenção; na realização da operação tapa buracos e na aquisição de veículos.

Como a abertura do crédito adicional suplementar depende da existência efetiva e da disponibilidade de recursos que não estejam comprometidos, no art. 2º do referido projeto, foram parcialmente anuladas dotações para fazer face ao mesmo.

Certos em contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do projeto de lei supra, requeremos sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,


JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 026/2016

Ao: Projeto de Lei nº 022/2016, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 07 de abril de 2016, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 022/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.219.950,00 (um milhão, duzentos e dezenove mil, novecentos e cinquenta reais) e dá outras providências."

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de ACOLHER a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é FAVORÁVEL ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.


Voto do(a) Presidente: FAVORÁVEL

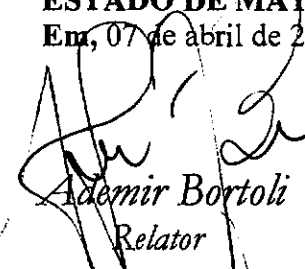
Voto do(a) Relator(a): FAVORÁVEL

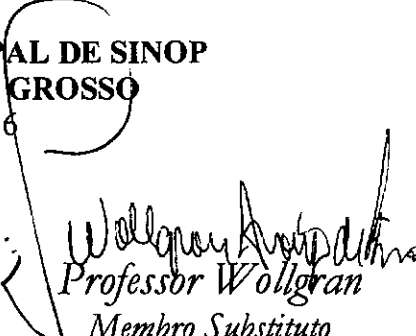
Voto do Membro: FAVORÁVEL

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 07 de abril de 2016


Roger Schallenberger
Presidente


Ademir Bortoli
Relator


Professor Wollgran
Membro Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 004/2016

Ao: Projeto de Lei nº 022/2016, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 07 de abril de 2016, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 022/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.219.950,00 (um milhão, duzentos e dezenove mil, novecentos e cinquenta reais) e dá outras providências."

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de FAVORÁVEL a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

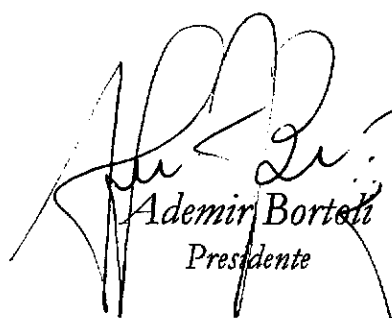
Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é FAVORÁVEL ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

Voto do(a) Presidente: FAVORÁVEL

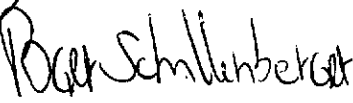
Voto do(a) Relator(a): FAVORÁVEL


Voto do Membro: FAVORÁVEL

É o Parecer.


Ademir Bortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 07 de abril de 2016


Roger Schallenberger
Relator


Julio Dias
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 17 MAR. 2016 <i>[Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>009 / 2016</u></p>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR BRANDÃO E VEREADORES

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
21.03.2016

Concede Título de Cidadão Sinopense Benemérito ao Sr. REINALDO CREPALDI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e a Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Sinopense Benemérito ao Sr. REINALDO CREPALDI, como reconhecimento do Poder Legislativo Municipal pelos serviços prestados à comunidade Sinopense.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
Roger Schallenberger
Vereador - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 16 de março de 2016.

[Signature]
FERNANDO ASSUNÇÃO
Vereador PSDB

[Signature]
Ademir Bortoni
Vereador - PROS

[Signature]
Roberto Trevisan - Bello
Vereador PROS

[Signature]
Nevaldir Graf
Vereador PMDB

[Signature]
Negão do Sentaforo
Vereador - PSD

[Signature]
Brandão
Vereador - Solidariedade

[Signature]
Hedvaldo Costa
Vereador - PSB

[Signature]
Carla Coca-Costa
Vice-Presidente

[Signature]
Francisco Spector Júnior
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	Nº <u>009</u> / <u>2016</u>
	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

Autor: VEREADOR BRANDÃO E VEREADORES

parlamentar busca o reconhecimento do Poder Legislativo Sinopense, lhe outorgando o Título em comento. Para tanto, buscamos o apoio dos nobres edís.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 16 de março de 2016.

Ademir Bortoli
Vereador - PROS

Brandão
Vereador - Solidariedade

FERNANDO ASSUNÇÃO
Vereador PSDB

Nevaldir Graf
Vereador PMDB

Negão do Semáforo
Vereador - PSD

Roger Schallenberger
Vereador - PR

Hedvaldo Costa
Vereador - PSB

Carlos Coca-Cola
1º Vice-Presidente

Francisco Specian Júnior
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>009</u> / <u>2016</u>
--	--	-----------------------------

Autor:

VEREADOR BRANDÃO E VEREADORES

REINALDO CREPALDI é natural de Santa Fé, estado do Paraná, filho do Sr. João Crepaldi e da Sra. Juracy Mendes Crepaldi, nasceu no ano de 1951. Casado com Celma Crepaldi, é pai de dois filhos, Robson Fernando Crepaldi e Marcelo Fabiano Crepaldi.

O Sr. Reinaldo Crepaldi, mudou-se com a família, ainda garoto, para a cidade de Umuarama - PR, onde criou-se e permaneceu até o ano de 1972, quando então mudou-se, também com a família, para a cidade de Dourados - MS.

No ano de 1983, mudou-se para a cidade de Vilhena no Estado de Rondônia a onde depois de algum, exerceu cargo de confiança de 2 (dois) Governos daquele Estado, prestando serviços de Chefe da Ciretran da cidade de Vilhena/Rondônia.

Já no ano de 1993, recebeu convite dos Proprietários da Agência Volkswagen para conhecer uma cidade chamada Sinop no Estado de Mato Grosso, onde já veio contratado para gerenciar o Departamento de Consórcio Nacional Volkswagen - Consorcio Disal - e posteriormente convidado para exercer a Gerencia do Consórcio Nacional Fiat e Consórcio Eslavieiro, na então antiga Trese Veiculos e hoje Paloma Veiculos.

Depois disso, viajou por quase todo o Estado de Mato Grosso representando um produto importado da Finlândia, onde cadastrou e conheceu na época quase 2 centenas de Empresas no setor Madeireiro.

Atualmente O Sr. Reinaldo Crepaldi conta com 65 anos de idade, porém, ainda continua trabalhando em parceria com o filho Marcelo Crepaldi na Empresa Auto Socorro Sinop, prestando bons serviços aos cidadãos Sinopense e ajudando a cidade de Sinop a crescer cada vez mais, e, por este e outros motivos é que este



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 020/2016

Ao: Projeto de Decreto Legislativo nº 009/2016,
de autoria do vereador Brandão.

I - RELATÓRIO

No dia 22 de março de 2016, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 009/2016, de autoria do vereador Brandão, que "Concede Título de Cidadão Sinopense Benemérito ao Sr. Reinaldo Crepaldi."

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de AVULSA a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é FAVORÁVEL ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.


Voto do(a) Presidente: FAVORÁVEL

Voto do(a) Relator(a): FAVORÁVEL

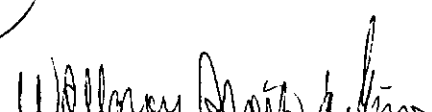
Voto do Membro: FAVORÁVEL

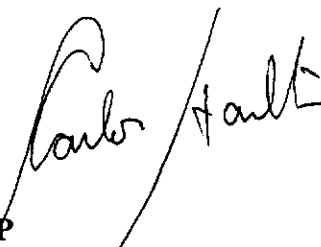
É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 22 de março de 2016


Roger Schallenberger
Presidente


Ademir Bortoli
Relator


Professor Wollgran
Membro Substituto





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input checked="" type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>003/2016</u></p>
--	--	---------------------------

Autor: VEREADOR HEDVALDO COSTA E VEREADORES

MOÇÃO DE APLAUSO

Com fulcro no que determina os artigos 132 e 133 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop - Estado de Mato Grosso, o vereador subscritor resolve encaminhar a presente Moção de Aplauso ao Diretor da FASIFE Deivison Benedito Campos, ao coordenador do curso de Jornalismo José Roberto Gonçalves, e a todos os Professores do curso pela realização da VII Semana de Jornalismo da FASIFE 2016.

De 04 a 7 de Abril, o curso de Jornalismo juntamente com os professores da FASIFE promoveu a VII Semana de Jornalismo, que contou com palestras, mesa redonda e visita Técnica. O evento foi realizado no Auditório da Faculdade FASIFE, tendo como organizadores os acadêmicos, professores do curso e como Coordenador o Professor José Roberto Gonçalves.

A VII Semana de Jornalismo da Fasipe teve participação de aproximadamente 70 pessoas, sendo a maioria composta por acadêmicos da FASIFE, o evento foi aberto para acadêmicos de outras instituições e profissionais liberais e outros interessados. Como nas edições anteriores, a VII semana de Jornalismo da FASIFE 2016, contou com renomados palestrantes, sendo eles: A Consultora do SEBRAE Djessica Matte, os Jornalistas Luciano Vendrame e Cristiane Oliveira e os empresários Daniel Coutinho e Júlia Munhoz.

Fica, portanto registrado os aplausos do Poder Legislativo Municipal a todos os organizadores da VII Semana de Jornalismo e ao Diretor da FASIFE Deivison Benedito Campos.

Negão do Semáforo
Vereador - PTB

Ticola
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DO MATO GROSSO

Em,
HEDVALDO COSTA, Vereador - Partido PR

Francisco Specian Junior
Vereador - PMDB

Roger Schallenberg
Vereador - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 06 ABR. 2016 <i>Verônica</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>182</u> / <u>2016</u></p>
---	--	------------------------------------

Autor: VEREADOR CARLAO COCA-COLA

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Ivan Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de limpeza do Valetão, entre os Bairros Pérola e Jardim Lisboa.

Alicerçado em disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa digno-se remeter o presente expediente ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Ivan Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, mostrando-lhes a necessidade de limpeza do valetão, entre os Bairros Pérola e Jardim Lisboa. Esta indicação é justificada, devido ao mato alto que está alto no local e vem atrapalhando a visibilidade de quem passa com frequência pela rua.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, *Carlo*
Carlaõ Coca-Cola
Vereador - PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 06 ABR. 2016 <i>Valdir Almeida</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>183/2016</u></p>
---	--	---------------------------

13:50

Autor: VEREADOR CARLÃO COCA-COLA

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Ivan Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de patrolar e cascalhar, toda a extensão da Rua 1, no Bairro Boa Vista.

Alicerçado em disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requieiro que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa digno-se remeter o presente expediente ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Ivan Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, mostrando-lhes a necessidade de patrolar e cascalhar, toda a extensão, da Rua 1, no Bairro Boa Vista. Esta indicação é justificada, pois irá atender várias solicitações feitas por moradores, e usuários que utilizam desta rua.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, *Carlo Faill*
Carlão Coca-Cola
Vereador - PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 06 ABR. 2016 <i>Roberto Trevisan</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>187/2016</u></p>
---	--	---------------------------

Autor: VEREADOR ROBERTO TREVISAN DE OLIVEIRA

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa, Prefeito Municipal c-c ao Sr. Marcos Ivan Lopes-secretário Municipal de Obras Serviços Urbanos, a necessidade de patrallar a Rua das Bromélias no Bairro Jardim Imperial.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno da desta casa de Leis, requeiro que após anuência do douto Plenário, a mesa c-c, digne-se encaminhar a presente indicação ao Exmo. Sr. Juarez Costa-prefeito Municipal, c-c ao Sr: Marcos Ivan Lopes Secretário municipal de Obras e serviços Urbanos, expondo-lhe a necessidade de Patrallar a Rua das Bromélias no Jardim Imperial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

ROBERTO TREVISAN DE OLIVEIRA
Vereador - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO C 6 ABR. 2016 <i>Roberto Trevisan de Oliveira</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>185</u> / 2016</p>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR ROBERTO TREVISAN DE OLIVEIRA

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa, Prefeito Municipal c-c ao Sr. Marcos Ivan Lopes-secretário Municipal de Obras Serviços Urbanos, a necessidade de cascalhamento emergencial de todas as Ruas do Residencial Vitória Régia.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno da desta casa de Leis, requero que após anuência do douto Plenário, a mesa c-c, digne-se encaminhar a presente indicação ao Exmo. Sr. Juarez Costa-prefeito Municipal, c-c ao Sr: Marcos Ivan Lopes Secretário municipal de Obras e serviços Urbanos, expondo-lhe a necessidade de cascalhamento emergencial de todas as Ruas do Residencial Vitória Régia.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

ROBERTO TREVISAN DE OLIVEIRA
Vereador - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO C 6 ABR. 2016 <i>Nevaldir Graf</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>186/2016</u></p>
---	--	---------------------------

Autor: VEREADOR NEVALDIR GRAF

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Ivan Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos a necessidade de recuperar o asfalto no redondo da Praça Luis Otávio Moreira de Carvalho (P-14) e revitalizar esta praça que fica no cruzamento das avenidas Itaúbas com Flamboyants.

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, o Vereador subscritor requer à Mesa, após anuência do Soberano Plenário, encaminhar a presente propositura ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Ivan Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos a necessidade de recuperar o asfalto no redondo da Praça Luis Otávio Moreira de Carvalho (P-14) e revitalizar esta praça que fica no cruzamento das avenidas Itaúbas com Flamboyants. A indicação se faz necessária, pois houve necessidade de rompimento do asfalto e este ainda não foi recuperado, também a praça P-14 não tem sido usufruído pela população, já que não foi disposta para uso.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO


NEVALDIR GRAF
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>187</u> / <u>1206</u></p>
--	--	------------------------------------

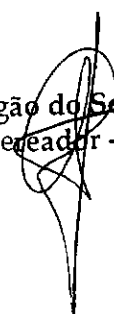
Autor: VEREADOR NEGÃO DO SEMÁFORO

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Ivan Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de limpar a valeta situada na Avenida Jequitibás, próxima a Rua das Primaveras.

Em observância ao que dispõe o Regimento Interno desta Casa, requero que após a deliberação do Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Ivan Lopes, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, apontando-lhes a necessidade de limpar a valeta que se encontra na Avenida Jequitibás, próxima a Rua das Primaveras, uma vez que se encontra cheia de lixo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Negão do Semáforo
Vereador - PTB





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>188</u> /2016
--	---	---------------------

Autor: VEREADOR NEGÃO DO SEMÁFORO

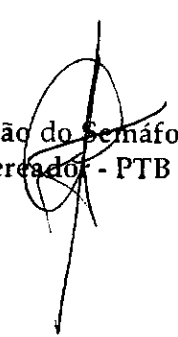
Indica ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito Municipal, com cópias a Sra. Jaqueline Juelg - Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e ao Sr. Marcos Ivan Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de instalar lixeiras públicas nas ruas do Município, em especial na Rua das Avencas.

Em observância ao que dispõe o Regimento Interno desta Casa, requeiro que após a deliberação do Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito Municipal, com cópias a Sra. Jaqueline Juelg - Secretária Municipal de Meio Ambiente, e ao Sr. Marcos Ivan Lopes, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, apontando-lhes a necessidade de instalar lixeiras públicas nas ruas do Município, em especial na Rua das Avencas, próximo ao Salão Tesoura de Ouro.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Negão do Semáforo
Vereador - PTB

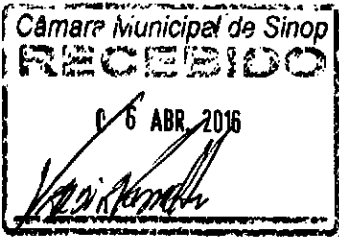




CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

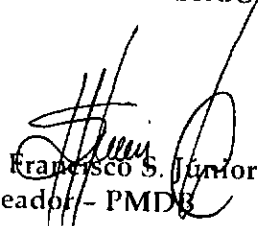
	<ul style="list-style-type: none"><input type="checkbox"/> Projeto de Lei<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução<input type="checkbox"/> Requerimento<input checked="" type="checkbox"/> Indicação<input type="checkbox"/> Moção<input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>189</u> / <u>2016</u>
---	---	-----------------------------

Autor: VEREADOR FRANCISCO SPECIAN JÚNIOR

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito Municipal com cópia ao Srª. Jaqueline Juelg, Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a necessidade de realizar limpeza emergencial da Praça, localizada no Bairro Pequena Londres.

Em cumprimento no que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requieiro que após a anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente indicação ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa- Prefeito Municipal, com cópia ao Srª. Jaqueline Juelg, Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a necessidade realizar limpeza emergencial da Praça, localizada no Bairro Pequena Londres.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

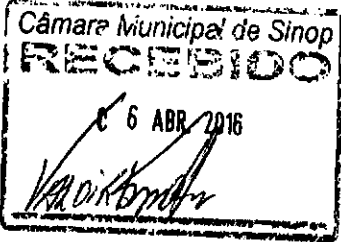

Vereador Francisco S. Júnior
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

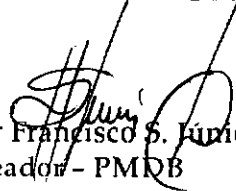
	<ul style="list-style-type: none"><input type="checkbox"/> Projeto de Lei<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução<input type="checkbox"/> Requerimento<input checked="" type="checkbox"/> Indicação<input type="checkbox"/> Moção<input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>190/2016</u>
---	---	--------------------

Autor: VEREADOR FRANCISCO SPECIAN JUNIOR

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito Municipal com cópia ao Sr. Marcos Ivan Lopes, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de patrolamento e cascalhamento da Estrada que dá acesso à Comunidade Águas Claras.

Em cumprimento no que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requieiro que após a anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente indicação ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Ivan Lopes, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de patrolamento e cascalhamento da Estrada que dá acesso à Comunidade Águas Claras.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,


Vereador Francisco S. Júnior
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>191</u> / 2016
--	---	----------------------

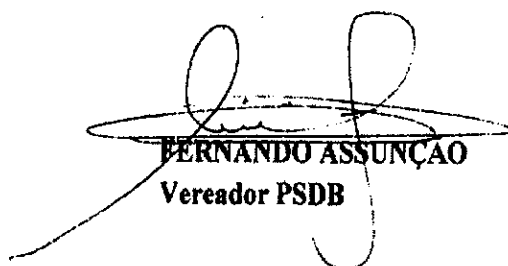
Autor: VEREADOR FERNANDO ASSUNÇÃO

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano Sr. Cristiano Peixoto e ao Diretor da Empresa Rosa LTDA., Ademar Rosa da Silva Filho, a necessidade da ampliação de horários dos ônibus de transporte urbano no ponto localizado na Avenida Flamboyants, próximo a APAE Sinop.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano Sr. Cristiano Peixoto e ao Diretor da Empresa Rosa LTDA., Ademar Rosa da Silva Filho, a necessidade da ampliação de horários dos ônibus de transporte urbano no ponto localizado na Avenida Flamboyants, próximo a APAE Sinop. A demanda surge da Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Sinop, conforme documento anexo, e legitima-se pelo grande fluxo de pessoas que frequentam as instituições supracitadas, bem como frequentam o Hospital Santo Antônio e clínicas localizadas na região e necessitam da utilização deste serviço.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,


FERNANDO ASSUNÇÃO
Vereador PSDB

AAPISR

CNPJ 03.683.549/0001-16

UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL 020/2003 - 14/04/2003
UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL LEI 8035 - 17/11/2003
UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL 2.130-27/05/2013

**ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS
E IDOSOS DE SINOP E REGIÃO**

Sinop - MT, 30 de Março, de 2016.

A
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DD. Presidente e Vereadores
SINOP - MT

Prezado Sr.

Através do presente, a **ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE SINOP E REGIÃO**, instituição sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ nº 03.683.549/0001-16, pessoa jurídica de direito privado, reconhecida como Utilidade Pública Municipal através do Decreto Municipal nº 020/2003, de 14/04/2003, Utilidade Pública Estadual, através da Lei 8.035, de 17/12/2003 e Utilidade Pública Federal, através da Portaria 2.130, de 27/05/2013, DOU 28/05/2013, Ministério da Justiça, estabelecida na Rua das Nogueiras, nº. 1288 sala 01- Centro, CEP 78.550-200, Fone: 3531-0412 / 9987-0388, na cidade de Sinop, MT, neste ato representado por seu Presidente, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, requerer que seja intercedido junto à empresa de Ônibus Rosa, concessionária do serviço municipal de transporte, a fim de que disponibilize **MAIS HORÁRIOS DE ÔNIBUS AO LONGO DO DIA** no ponto de ônibus localizado na Avenida dos Flamboyants, próximo à APAE.

Sem mais, no aguardo de vossa colaboração e atendimento deste pedido, subscrevemos-lhe, atenciosamente.

ASS. APOS. PENS. IDOSOS SINOP REGIÃO
CNPJ: 03.683.549/0001-16
Arnaldo Formehi - Presidente
CPF: 026.107.579-91

ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE SINOP E REGIÃO.
Arnaldo Formehi - Presidente

Henri Rodrigo Berti Casagrande
Advogado - OAB/MT 7483-B

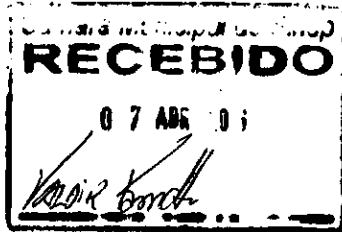
66 3531-0412 Rua das Pitangueiras, 1080 - Centro - CEP 78.550-288 - Sinop/MT - e-mail: aapisr@live.com



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº 192 / 2016

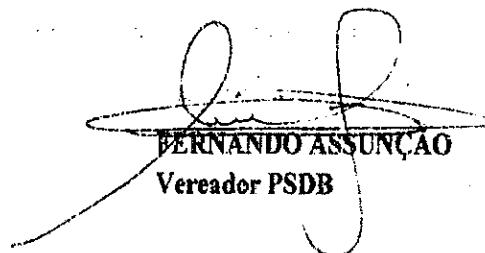
Autor: VEREADOR FERNANDO ASSUNÇÃO

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa, Prefeito Municipal com cópia ao Secretário Municipal Saúde – Manoelito da Silva Rodrigues, a necessidade da disponibilização de profissional capacitado para atender vítimas de violência doméstica e sexual na UPA – Unidade de Pronto Atendimento e nos postos de saúde municipais.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requiro que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Juarez Costa, Prefeito Municipal com cópia ao Secretário Municipal Saúde - Manoelito da Silva Rodrigues, a necessidade da disponibilização de profissional capacitado para atender vítimas de violência doméstica e sexual na UPA – Unidade de Pronto Atendimento e postos de saúde municipais. A violência doméstica tem sérias consequências para a saúde física e mental. Mulheres que sofrem abuso tornam-se mais aptas a sofrerem de depressão, ansiedade, sintomas psicossomáticos, problemas de alimentação e traumas sexuais. Além da violência sofrida dentro de casa, também chama atenção o fato de muitas das vezes estas mulheres procurarem a UPA e/ou os postos de saúde constrangida, sentindo-se culpadas pela situação de violência, e acabam silenciando os sofrimentos. É pensando nessas situações que sugerimos ter nos quadros de funcionários da rede municipal de saúde profissionais da área da saúde, médico e/ou enfermeiro e assistente social que possam orientar, acolher as vítimas de violência doméstica, além de somar para que a sirva de estímulo para que a vítima procura ajuda.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

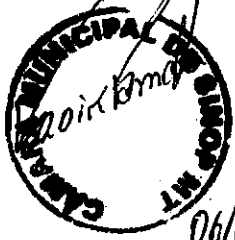

FERNANDO ASSUNÇÃO
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

 <p>06/04/2016 17:55</p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>193/2016</u></p>
---	--	---------------------------

Autor: VEREADOR ADEMIR ANTONIO BORTOLI

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia à Sr^a Gisele Faria de Oliveira - Secretária Municipal de Educação, com cópia a Sr^a Adriana Nervo - Procuradora Geral do Município, a necessidade de redirecionar o Imposto Sindical Compulsório, previsto nos artigos 578 e 591 da CLT, ao Sindicato dos Servidores Públicos - Sintep/MT, para que este repasse para Subsede de Sinop.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requero que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia às Sr^{as} Gisele Faria de Oliveira - Secretária Municipal de Educação e Adriana Nervo - Procuradora Geral do Município, a necessidade de redirecionar o Imposto Sindical Compulsório, previsto nos artigos 578 e 591 da CLT, ao Sindicato dos Servidores Públicos - Sintep/MT, para que este repasse para a Subsede de Sinop. O salário de março que os professores recebem em abril vem com o desconto da contribuição sindical, que é um imposto compulsório, estabelecido pela Constituição e regulamentado pela CLT. O desconto equivale a um dia de salário e atinge todos os trabalhadores brasileiros. Seu recolhimento é feito pelo Ministério do Trabalho e os recursos arrecadados são distribuídos da seguinte forma: 60% para os sindicatos, 15% para as Federações, 5% para as Confederações e 20% para o próprio Ministério. O fato é que esta contribuição atualmente está indo para o Sindicato dos Funcionários Públicos, no entanto os professores tem como órgão representativo da classe o Sintep. Nesse sentido, a reivindicação dos professores é justa e deve ser sanada o mais breve possível. Diante do exposto, peço auxílio do Setor Jurídico da Prefeitura Municipal para regularizar esta demanda. Segue apenso, Informativo Sintep - Ano IV/Edição 04 com data de 23 de março de 2016, enviado à Câmara Municipal.


Ademir Bortoli
Vereador

SEU DINHEIRO: IMPOSTO COMPULSÓRIO

Profissionais da Educação saiba que neste mês de março, você terá em seus vencimentos um dia de desconto relativo ao imposto sindical compulsório conforme, previsto nos artigos 578 e 591 da CLT e artigo 8º da CF, sendo ou não filiado a um sindicato.

Sendo que este recurso é distribuído na forma da Lei aos Sindicatos, Federações, Confederações e a "Conta Especial Emprego e Salário" administrado pelo MTE - Ministério do Trabalho e Emprego.

O Sintep sempre foi contra esta contribuição, porém enquanto esta Lei estiver vigente, e por considerar que é um desconto compulsório, dos profissionais da Educação reivindicaremos que esta contribuição venha para SINTEP/MT por ser o detentor que tem a base legal de representatividade dos Profissionais da Educação Pública de Mato Grosso.

Não concordamos que seja repassado àqueles sindicatos "sindicatões" que não lutam em defesa dos seus representados e da qualidade do serviço público.

Destacamos que o Sintep tem como princípio que o papel do sindicato é a defesa dos direitos dos seus representados.

A partir do ano de 2009 os Profissionais de Educação passaram a ser representados legalmente pelo SINTEP/MT, e os descontos anuais desta contribuição sindical compulsória tem sido destinada integralmente ao Sindicato Municipal "Sindicato do Prefeito" que sempre usufruiu deste recurso até o último ano de desconto em 2015.

★ Os recursos recolhidos dos profissionais da Educação deveriam vir para o SINTEP/MT, o que não está ocorrendo.

Saiba que seu dinheiro é destinado para bancar atividades recreativas e estruturais do Sindicato Municipal.

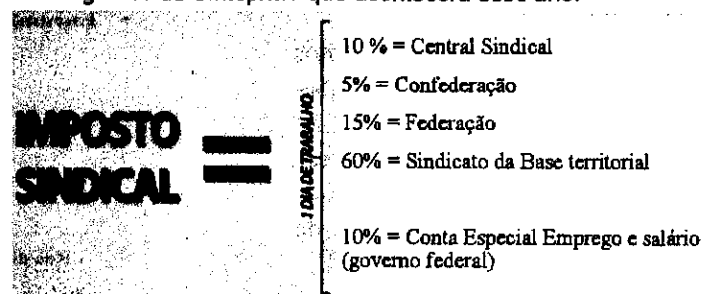
Hoje chegaria um montante de mais de R\$ 400.000,00 destinados para o Sindicato Municipal, com a conivência do Prefeito de Sinop, Juarez Costa, e sem nenhum repúdio ou manifestação contrária dos Secretários de Educação, que inclusive alguns deles são

profissional da Educação da rede municipal, e que são beneficiados pela luta desta categoria junto ao SINTEP/MT.

Manifestamos nosso repúdio ao Prefeito de Sinop/MT, que posiciona-se favorável ao descumprimento de Constituição Federal e não se faz interessado em corrigir o erro que vem cometendo ao longo da sua gestão, fazendo com que o dinheiro do trabalhador da Secretaria de Educação vá para uma instituição meramente assistencialista "Sindicatão", que não faz a luta e não dialoga e se quer encaminha as pautas da categoria e é filiado a Força Sindical que tem o deputado Paulinho da Força como o maior apoiador da terceirização dos serviços públicos.

Por fim, a categoria espera que neste ano o prefeito de Sinop/MT, faça o dever de casa e cumpra o que esta preconizado em Lei e garanta que os recursos dos trabalhadores da Educação sejam destinados corretamente a quem é de direito e é quem faz a representatividade dos Profissionais da Educação da rede Pública Municipal de Sinop/MT.

Muitos sindicatos, a exemplo do Bancários de Mato Grosso Sul, devolve aos sindicalizados em dia com a contribuição mensal e tendo um ano de contribuição. Esse poderá ser um dos debates do congresso do Sintep/MT que acontecerá esse ano.



ANO LETIVO INICIA FALTANDO PROFESSORES NAS UNIDADES ESCOLARES

É constante as denúncias que chegam ao SINTEP em relação a falta de professores nas unidades escolares de Sinop/MT.

A Secretaria de Educação tem buscado impor uma nova atribuição aos coordenadores pedagógicos que pela vontade dos gestores é para estes entrarem nas salas para cobrir a falta de servidores.

O problema é grave e algumas escolas e creches estão sem professores desde o início do ano letivo de 2016. O mesmo é constante e a cada ano se acentua com o silenciamento sistemático da Câmara de Vereadores, do Ministério Público e mais ainda do poder público municipal.

As unidades que tem buscado a secretaria para resolver a celeuma estão sendo informados para que as mesmas resolvam um problema a qual não tem condição de solucionar que é a falta de professores e muito menos a contratação de servidores.

A desorganização onera a sociedade porque quando há negligência do poder público a população é quem paga o preço porque contribuem com seus impostos e não tem o acesso ao serviço da maneira que deveria e com qualidade.

Quando atribuem aos Coordenadores Pedagógicos atividades alheias a suas atribuições há um comprometimento do acompanhamento e suporte pedagógico aos professores.

Nas Creches alguns Técnicos de Desenvolvimento Infantil (TDI) tem "segurado" algumas turmas por bondade e preocupação com a sociedade, apesar de não serem valorizadas pelo poder público.

ALTERAÇÃO DA JORNADA DE PROFESSOR DE 2015 AINDA É INCERTA PARA 2016

A prefeitura de Sinop/MT sancionou lei que prevê redução da jornada dos professores e a qual estava prevista para agosto do ano de 2015. Sendo assim, no mês de maio de 2016, os professores terão a redução em duas horas para os de 40 horas e para os de 20hs a possibilidade de ampliação para 22hs semanais.

Trata-se de um avanço significativo que coloca em prática uma reivindicação antiga da categoria. No entanto, a redução da jornada é para apenas 38 horas semanais e o encontro com a proposta de jornada única e muito menos o compromisso de 36hs ainda em 2016.

O Sindicato aponta que a lei tem uma série de dúvida, mesmo porque não foi dialogado, mas informada ao sindicato 1 (uma) hora antes da tramitação extra pauta na Câmara de Vereadores de Sinop/MT, sobre tal alteração. Mas o ponto mais gritante se refere a ausência da redução das outras duas horas e a garantia da aplicação do Piso Salarial Nacional do Magistério integral para a nova jornada da carreira.

Diante dessa postura é necessário que a categoria faça o debate sobre essa questão e retire encaminhamentos e o sindicato se coloca mais uma vez disposição para estabelecer o debate e diálogo com o poder executivo. Inclusive, já solicitou por duas vezes audiência para tratar dessa questão e da pauta de reivindicação da categoria, uma vez que falta a alteração da lei para regulamentar definitivamente o impasse da jornada do pessoal de apoio e ainda a redução de jornada do pessoal ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional e sem redução salarial.

O Sintep realizará uma assembleia geral no dia 24/03/2016, para discutir encaminhamentos e posicionamento e desta forma convoca todos os servidores para participarem e buscar uma solução acerca da forma impositiva e sem diálogo que a prefeitura tem buscado fazer com as demandas que são da Educação.

**SE O GOVERNO NÃO NEGOCIAR,
A EDUCAÇÃO VAI PARAR!**

ASSEMBLEIA DISCUTIRÁ PROBLEMAS DA CATEGORIA

Sintep - Subsele de Sinop con-
voca os profissionais para debater
problemas relacionados a falta de
negociações propositivas com o
poder Executivo de Sinop/MT.

A Direção da Subsele aponta
que atualmente a categoria se en-
contra em estado de greve e mes-
mo com algumas restrições em ra-
zão do período eleitoral a Admi-
nistração não poderá se eximir de
dialogar com o Sindicato acerca
das pautas dos profissionais da
Educação.

A mobilização dos trabalhado-
res é uma necessidade que fará
com que a Secretaria de Educação
e Prefeito busquem estabelecer di-
álogos propositivos a fim de sanar
os problemas que afligem os tra-
balhadores da Educação e negação
de direitos.

Há muitos descontentamentos
em relação as condições de traba-
lho, valorização profissional, re-
cursos da Educação e seguridade
social e que não podemos abrir
mão de lutar pela melhoria da
Educação Pública de Sinop/MT.



Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso -
Subsele de Sinop/MT
UTILIDADE PÚBLICA Nº 2.648 DE 04/08/86 - CNPJ 16.007.842/0047-26 - Filiação à OIT e à CEBTE
"Juntos Somos Fortes"

EDITAL Nº 004/2016

EDITAL DE ASSEMBLEIA GERAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SINOP/MT

O Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso - Subsele de Sinop/MT, vem por meio deste Edital, através de sua presidente, Maria Aparecida Lopes Moreira, convocar todos/as os/as profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Educação das Unidades Escolares (professores, técnicos e apoio Administrativos Educacional) para Assembleia Geral a realizar - se no dia 24/03/16 (quinta-feira), sendo primeira chamada às 13:30hs e segunda chamada às 14:00hs, nas dependências do SINTeP SUBSELE DE SINOP/MT, sito a Rua dos Antúrios, 1070 -Jardim Celeste em Sinop/MT, dispondo essa Assembleia da seguinte pauta:

- Informes;
- Avaliação da alteração de jornada para Professor;
- Regulamentação da jornada de Apoio Administrativo Educacional (merendeiras, zeladoras etc);
- Avaliação da alteração de jornada para Técnicos Administrativo Educacional (Aux. de Coord. Pedagógica de Alunos, Secretários e Técnicos de Administração Escolar, Técnico em Desenvolvimento Infantil);
- Avaliação do estado de greve;
- Encaminhamentos.

Sinop-MT, 23 de março de 2016.

Maria Aparecida Lopes Moreira
Presidente do SINTeP
Subsele de Sinop/MT
2015-2018

MARIA APARECIDA LOPES MOREIRA
Presidente do Sintep - Subsele de Sinop/MT
RG nº 929227SSP/MT
Gestão 2015-2018

SINTeP- SUBSELE SINOP/MT
Rua dos Antúrios, 1070 - Fone: (066) 9969-7048 / (66) 9645-2413
CEP: 78566670 - Jardim Celeste - Sinop/MT
sintepsnp@gmail.com

O QUE HOVE COM A LICENÇA PRÊMIO?

O Sintep tem visualizado com muita preocupação as negociações, aos profissionais da Educação, dos pedidos de Licença Prêmio. secretarias de Educação e Secretaria de Educação. Em seguida, deverá encaminhar uma cópia ao Sintep para arqui-

Diante da ausência de plane-
jamento da Secretaria de Educa-
ção sobre o assunto é um proble-
ma que precisa ser superado com
urgência e que requer um posici-
onamento enfático da mesma pa-
ra que os profissionais da Educa-
ção possam gozar do seu direito
de licença prêmio.

Recentemente o Sintep - Sub-
sele de Sinop encaminhou aos
email das unidades escolares ori-
entação para que os profissionais
da Educação façam o protocolo
individual requerendo sua licen-
ça prêmio.

O requerimento de licença
premio terá que ser solicitado e
encaminhado pelo servidor nas

var e apontar para uma ação judi-
cial.

A licença prêmio é um direito do
Servidor previsto no plano de
carreiras dos servidores públicos
municipais e após cada quinquê-
nio ininterrupto de efetivo exer-
cício no serviço público municí-
pal, o Profissional da Educação
Pública Básica do Município fará
jus a 03 (três) meses de licença, a
título de prêmio por assiduidade,
com o subsídio do cargo efetivo.
Sendo que para fins de licença
prêmio de que trata a lei, será
considerado o tempo de serviço
desde seu ingresso no serviço
público municipal.

EXIJA SEUS DIREITOS!

ESTÁ NA LEI!

Licença-Prêmio por
Assiduidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 07 ABR. 2016 <i>Vanete B. Melo</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº 194 / 2016</p>
---	--	----------------------

Autor: VEREADOR BRANDÃO

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia a Sra. Marineide Oliveira marques - Secretária de Esportes, Lazer e Juventude, a necessidade de criar o Projeto Tênis Popular.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop - Estado de Mato Grosso, requiro que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia a Sra. Marineide Oliveira marques - Secretária de Esportes, Lazer e Juventude, mostrando-lhes a necessidade de implantar no município de Sinop, o Projeto Tênis Popular, tendo como objetivo tornar o tênis, um esporte mais acessível e popular, facilitando o acesso de crianças e jovens das camadas mais pobres da sociedade ao esporte, que é tido como um esporte elitizado, no sentido de colaborar para a transformação deste quadro, valorizando e incentivando a prática do esporte, além ainda da possibilidade de descobrir novos talentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Brandão
Vereador PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 07 ABR 2016 <i>Vereador Brandão</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>195/2016</u></p>
--	--	---------------------------

Autor: VEREADOR BRANDÃO

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr.º Manoelito Rodrigues, Secretário de Saúde, a necessidade de instituir no Município de Sinop, a "REDE DE PROTEÇÃO ÀS GESTANTES INFECTADAS PELO VIRUS ZICA" conforme anteprojeto.

Alicerçado em disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requero que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa digno-se remeter o presente expediente ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr.º Manoelito Rodrigues, Secretário saúde, mostrando-lhes a necessidade de instituir no Município de Sinop, a "REDE DE PROTEÇÃO ÀS GESTANTES INFECTADAS PELO VIRUS ZICA", tendo em vista o grande número de gestantes infectadas pelo referido vírus, necessitando o Poder Público investir na qualidade da assistência obstétrica e neonatal, através da implantação de ações que visem a promoção, a prevenção e a assistência à saúde da gestante e do recém-nascido.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Brandão
Vereador PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ANTEPROJETO DE LEI

Artigo 1º Fica instituído a Rede de Proteção às Gestantes Infectadas pelo Vírus Zica no Município de Sinop - MT.

Parágrafo único - O programa criado no "caput" deste artigo objetiva assegurar a melhoria da qualidade da assistência obstétrica e neonatal, através da implantação de ações que visem a promoção, a prevenção e a assistência à saúde da gestante e do recém-nascido (RN), mediante a articulação do Município e Estado com a integração e monitoramento dos serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares.

Artigo 2º A Rede de Proteção às Gestantes Infectadas pelo Vírus Zica será estruturada observando-se as seguintes diretrizes:

- I - assegurar o atendimento de qualidade a toda gestante e seu RN, a partir do pré-natal nas Unidades de Saúde no município Sinop - MT;
- II - garantir a internação para o parto na Rede Estadual de Saúde, devendo a gestante ser informada, antecipadamente, em qual unidade hospitalar.

Artigo 3º Cabe o Poder Público:

- I estruturar a Rede de Proteção às Gestantes Infectadas pelo Vírus Zica nas Unidades Básicas de Saúde interligadas à Pasta competente.
- II implantar o fluxo regulatório da referida Rede de Proteção, estabelecendo referências para a assistência ambulatorial e hospitalar da gestante e do RN;
- III apoiar as ações do Estado, no credenciamento de serviços de saúde, para atendimento SUS, com o objetivo de garantir a realização dos exames básicos e especializados, o acesso aos exames de seguimento do pré-natal e as unidades hospitalares para a realização do parto;
- IV monitorar e acompanhar o desempenho da assistência obstétrica e neonatal e os resultados alcançados no Estado;
- V estabelecer cooperação técnica com instituições universitárias e sociedades de especialidades médicas para promover a qualidade da assistência neonatal.

Artigo 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 07 ABR 2016 <i>Roger Schallenberg</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº 196/2016</p>
--	--	--------------------

Autor:

VEREADOR ROGER SCHALLENBERGER

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa, Prefeito Municipal, c/c a Secretária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Sra. Jaqueline Juelg, a necessidade de fiscalização em terrenos baldios que se encontram sujos no Bairro Maria Vindilina II.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Juarez Costa, Prefeito Municipal, com cópia a Secretária de Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável, Sra. Jaqueline Juelg, expondo-lhes a necessidade de fiscalização em terrenos baldios que se encontram sujos no Bairro Maria Vindilina II. Tal solicitação deve-se ao fato de que no Bairro existem vários terrenos sujos com muito mato e as vezes os próprios vizinhos acabam jogando entulhos de construções e até lixo domiciliar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Roger Schallenberg

ROGER SCHALLENBERGER
Vereador-PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 07 ABR. 2016 <i>[Assinatura]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>197/2016</u></p>
---	--	---------------------------

Autor: VEREADOR ROGER SCHALLENBERGER

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa, Prefeito Municipal, c/c ao Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, Sr. Cristiano Peixoto, a necessidade de realizar sinalização horizontal e vertical nos Bairros Jardim Veneza e Jardim Califórnia.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, o vereador subscritor requer que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Juarez Costa, Prefeito Municipal, com cópia ao Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, Sr. Cristiano Peixoto expondo-lhes a necessidade de realizar sinalização horizontal e vertical nos Bairros Jardim Veneza e Jardim Califórnia. A benfeitoria irá organizar melhor o fluxo de veículos e limitar a velocidade, com isso dando mais segurança aos moradores.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em.

[Assinatura de Roger Schallenberg]

ROGER SCHALLENBERGER
Vereador PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>198</u> / 2016</p>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR HEDVALDO COSTA E VEREADORES

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Ivan Lopes, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de limpeza no canal de drenagem (valetão) no cruzamento entre a Avenida dos Pinheiros com a Rua dos Cravos, bairro Jardim das Oliveiras.

Em cumprimento no que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requiro que após a anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente indicação ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Ivan Lopes, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, da necessidade de limpeza no canal de drenagem (valetão) no cruzamento entre a Avenida dos Pinheiros com a Rua dos Cravos, no bairro Jardim das Oliveiras, devido ao acúmulo de lixos depositados neste valetão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

HEDVALDO COSTA-Vereador - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº 199 / 2016

Autor:

VEREADOR MAURO GARCIA

Indica ao Exmo. Sr. Juez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Cristiano Peixoto - Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, e ao Sr. Marcos Lopes -- Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de construir quebra molas próximas a rotatória da Av. Julio Campos com a Av. Dom Henrique Froehlich, antes das faixas de pedestres, no centro.

Conforme determina o Regimento Interno deste Parlamento Municipal, requeiro que após anuência do douto Plenário, a Mesa Diretora digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Juez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Cristiano Peixoto - Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, e ao Sr. Marcos Lopes – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, mostrando-lhes a necessidade de construir quebra molas próxima a rotatória da Av. Julio Campos com Av. Dom Henrique Froehlich antes das faixas de pedestres, no centro.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em,


Mauro Garcia
Vereador PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>200</u> / <u>2016</u></p>
---	--	------------------------------------


Autor: VEREADOR PROFESSOR WOLLGRAN

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Ivan Lopes – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de providenciar a limpeza do terreno, localizado ao lado da Rua Inglaterra, no Bairro Jardim Europa.

Em cumprimento no que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requero que após a anuência do douto Plenário, a Mesa digne-se encaminhar a presente indicação ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Ivan Lopes – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de providenciar a limpeza do terreno, localizado ao lado da Rua Inglaterra, no Bairro Jardim Europa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

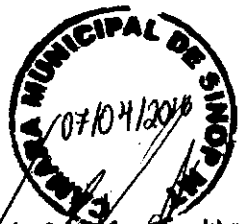

Professor Wollgran
Vereador – DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

 07/10/2016 14:30	<ul style="list-style-type: none"><input type="checkbox"/> Projeto de Lei<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução<input type="checkbox"/> Requerimento<input checked="" type="checkbox"/> Indicação<input type="checkbox"/> Moção<input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>201</u> / 2016
--	---	----------------------


Autor: VEREADOR PROFESSOR WOLLGRAN

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Ivan Lopes – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que providencie a construção de uma guarita (ponto de ônibus), no Bairro Bom Jardim.

Em cumprimento no que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro que após a anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente indicação ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Ivan Lopes – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que providencie a construção de uma guarita (ponto de ônibus), no Bairro Bom Jardim.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,


Professor Wollgran
Vereador – DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>209</u> / 2016</p>
--	--	-----------------------------

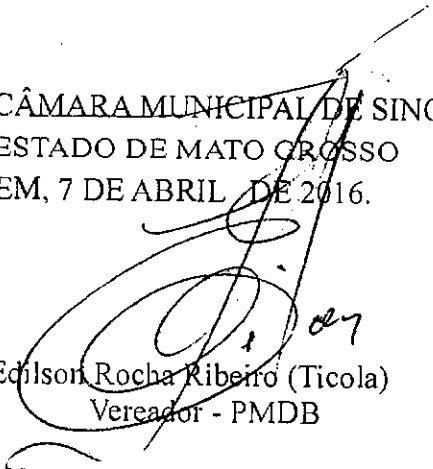
Autor: Vereador Edilson Rocha Ribeiro (Ticola)

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito Municipal, com Cópia ao Srº José Almiro Muller Diretor Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop Estado de Mato Grosso, Reforma de ponto de ônibus na Rua Jerusalém, Residencial Vida Nova.

Em cumprimento no que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro que após a anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente indicação ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa Prefeito Municipal com cópia ao Srº José Almiro Muller Diretor Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop Estado de Mato Grosso. A necessidade de que seja reformado o ponto de ônibus na Rua Jerusalém, Residencial Vida Nova.

A solicitação se faz necessária tendo em vista que a base de sustentação do ponto de ônibus, esta danificada, correndo o risco de cair, assim com o objetivo de evitar maiores transtornos, e trazer um pouco de comodidade aos usuários do referido Ponto apresentamos o pedido.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
EM, 7 DE ABRIL DE 2016.

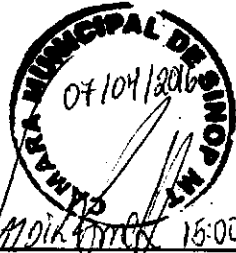

Edilson Rocha Ribeiro (Ticola)
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº 203 / 2016

Autor: VEREADOR ADEMIR ANTONIO BORTOLI

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia a Sr^a Jaqueline Juelg - Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a necessidade de adquirir aparelhos que medem decibéis, afim de fiscalizar e controlar a poluição sonora na área urbana do município.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro que após anuência do douto Plenário, a Mesa digne-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal - Prefeito Municipal, com cópia a Sr^a Jaqueline Juelg - Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a necessidade de adquirir aparelhos que medem decibéis, afim de fiscalizar e controlar a poluição sonora na área urbana do município. É responsabilidade do município, mais especificamente da Secretaria de Meio Ambiente fiscalizar e controlar a poluição sonora, que é uma espécie de poluição do meio ambiente, no entanto, eles estão sem o aparelho que faz a medição, e para fazer a fiscalização mais precisa é necessário ter este aparelho. A Secretária de Trânsito possui esse dispositivo, mas como eles utilizam diariamente é necessário a Secretaria de Meio Ambiente ter os seus próprios instrumentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,


Ademir Bortoli
Vereador